

Ofício Circular nº 17/2024 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Excelentíssimos(as) Senhores Juizes(as) Corregedores(as) Permanentes do Estado do Ceará

Aos(as) Senhores(as) Registradores(as) de Imóveis do Estado do Ceará

Assunto: Suposta falsificação de documentos

Excelentíssimos(as) Senhores,

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste SOLICITAR aos(às) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, conforme Decisão da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Paraíba, a restrição na CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, conforme termos da decisão proferida nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº. 0816303-62.2023.8.15.0000, a fim de que haja o sequestro/indisponibilidade de imóveis registrados em nome de: João Lopes de Sousa Neto (CPF nº 031.694.664-88), Josivan Gomes Marques (CPF nº 042.875.244-62), Maxwell Brian Soares de Lacerda (CPF nº 884.731.474-72), Umberto Jefferson de Moraes Lima (CPF nº 061.168.264-82), Eumar Carvalho Maia (CPF nº 256.317.328-07), VIGA Engenharia LTDA (CNPJ nº 14.575.353/0001-24), NIEMAIA Construções LTDA (CNPJ nº 10.641.065/0001-70) e NV Consórcio de Engenharia LTDA (CNPJ nº 43.261.318/0001-39).

Atenciosamente,

Desembargadora Maria Edna Martins
Corregedora-Geral da Justiça do Ceará

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, s/n, Cambéba, Fortaleza-CE, 60822-325, Brasil, 85 3108
1573, cgj.extrajudicial@tjce.jus.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235357120

Nome original: Decisão PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0001003-91.2023.2.00.0815.pdf

Data: 01/12/2023 10:23:30

Remetente:

Gustavo de Freitas Moreira
Gerência de Fiscalização Extrajudicial
Tribunal de Justiça da Paraíba

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Decisão PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0001003-91.2023.2.00.0815, para conhecimento.



Número: **0001003-91.2023.2.00.0815**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça da PB**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba**

Última distribuição : **15/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Serventias Notariais e de Registro**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TRIBUNAL PLENO - TJPB (REQUERENTE)	
JOAO LOPES DE SOUSA NETO (REQUERIDO)	
JOSIVAN GOMES MARQUES (REQUERIDO)	
MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA (REQUERIDO)	
UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA (REQUERIDO)	
EUMAR CARVALHO MAIA (REQUERIDO)	
VIGA ENGENHARIA LTDA (REQUERIDO)	
NIEMAIA CONSTRUCOES LTDA (REQUERIDO)	
NV CONSORCIO DE ENGENHARIA LTDA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36859 66	29/11/2023 16:47	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0001003-91.2023.2.00.0815

REQUERENTE: TRIBUNAL PLENO - TJPB

REQUERIDO: JOÃO LOPES DE SOUSA NETO e outros

Vistos.

De uma análise dos autos, registro o parecer, apresentado por Dr. Antônio Carneiro de Paiva Júnior, Juiz Corregedor – Grupo II (Id. 3597103), como se depreende a seguir:

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS instaurado a partir do OFÍCIO N° 42/2023-TJ/GEJUD/PLCR, subscrito pelo Excelentíssimo Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, solicitando a esta Corregedoria da Justiça a expedição de ordem de restrição na CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, conforme termos da decisão proferida nos autos do Pedido de Prisão Preventiva n°. 0816303-62.2023.8.15.0000, a fim de que haja o sequestro/indisponibilidade nos seguintes termos:

“(…) de imóveis registrados em nome de João Lopes de Sousa Neto (CPF n° 031.694.664-88), Josivan Gomes Marques (CPF n° 042.875.244-62), Maxwell Brian Soares de Lacerda (CPF n° 884.731.474-72), Umberto Jefferson de Moraes Lima (CPF n° 061.168.264-82), (CPF n° Eumar Carvalho Maia 256.317.328-07), VIGA Engenharia LTDA (CNPJ n° 14.575.353/0001-24), NIEMAIA Construções LTDA (CNPJ n° 10.641.065/0001-70) e NV Consórcio de Engenharia LTDA (CNPJ n° 43.261.318/0001-39), devendo esse Órgão informar aos cartórios de registro de imóveis de todo o Estado e de outras Unidades da Federação, sobre o bloqueio de eventuais transferências de domínio de titularidade dos denunciados.”

Diante do exposto, OPINO no sentido de ser notificado aos Cartórios de Registro de Imóveis de todo o Estado da Paraíba, com comunicação a esta Corregedoria da Justiça acerca do atendimento da determinação no prazo de 05 (cinco) dias, além de todas Corregedorias-Gerais de Justiça Estaduais.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PARECER**, subscrito por Dr. Antônio Carneiro de Paiva Júnior, Juiz Corregedor - Grupo II, que passa a integrar esta decisão, e,



considerando a necessidade de informar aos cartórios de registro de imóveis de todo o Estado e de outras Unidades da Federação, bem às Corregedorias Gerais de Justiça dos demais Estados, sobre o bloqueio de eventuais transferências de domínio de titularidade dos denunciados, **DETERMINO** o encaminhamento de cópia do inteiro teor deste procedimento aos Cartórios de Registro de Imóveis de todo o Estado da Paraíba e às Corregedorias Gerais de Justiça Estaduais, para ciência e providências que entenderem cabíveis.

Certificado o cumprimento da determinação, archive-se o presente Pedido de Providências, com fulcro no art. 35 do Código de Normas desta Corregedoria Geral de Justiça, com as formalidades de estilo.

Dê-se ciência aos interessados.

Ressalto, por oportuno, a desnecessidade de cumprimento do disposto no § 3.º do art. 9.º da Resolução n.º 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, eis que não se trata, aqui, de procedimento prévio de investigação contra magistrado.

Cópia da presente decisão/despacho servirá como ofício a ser encaminhado, através dos meios eletrônicos legais/necessários.

João Pessoa, 29 de novembro de 2023.

Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho
Corregedor-Geral de Justiça





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235357121

Nome original: Decisão PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0001003-91.2023.2.00.0815 Anexo.pdf

Data: 01/12/2023 10:23:30

Remetente:

Gustavo de Freitas Moreira
Gerência de Fiscalização Extrajudicial
Tribunal de Justiça da Paraíba

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Decisão PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0001003-91.2023.2.00.0815, para conhecimento.



Número: **0001003-91.2023.2.00.0815**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça da PB**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba**

Última distribuição : **15/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Serventias Notariais e de Registro**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TRIBUNAL PLENO - TJPB (REQUERENTE)	
JOAO LOPES DE SOUSA NETO (REQUERIDO)	
JOSIVAN GOMES MARQUES (REQUERIDO)	
MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA (REQUERIDO)	
UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA (REQUERIDO)	
EUMAR CARVALHO MAIA (REQUERIDO)	
VIGA ENGENHARIA LTDA (REQUERIDO)	
NIEMAIA CONSTRUCOES LTDA (REQUERIDO)	
NV CONSORCIO DE ENGENHARIA LTDA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32421 37	15/08/2023 17:04	Ofício	INFORMAÇÃO
32421 38	15/08/2023 17:04	Of. 42.2023 - Tribunal Pleno do TJPB - 01	OFÍCIO
32421 40	15/08/2023 17:04	Of. 42.2023 - Tribunal Pleno do TJPB - 02	Documento de Comprovação
35971 03	27/11/2023 19:37	Parecer Corregedoria	Parecer Corregedoria
36859 66	29/11/2023 16:47	Decisão	Decisão

Trata-se de pedido de sequestro/indisponibilidade de imóveis registrados em nome dos requeridos.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520235204421

Nome original: Ofício Corregedoria - PROCESSO 0816303-62.2023.8.15.0000.pdf

Data: 15/08/2023 10:06:46

Remetente:

Maria Celeste Angelo de Vasconcelos

Tribunal Pleno

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício n. 42 2023 - Decisão de SEQUESTRO INDISPONIBILIDADE de imóveis - Autos n.
0816303-62.2023.8.15.0000.





Número: **0816303-62.2023.8.15.0000**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**

Última distribuição : **19/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.302,00**

Processo referência: **0801486-90.2023.8.15.0000**

Assuntos: **Peculato, Corrupção passiva, Crimes da Lei de licitações, Corrupção ativa**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPPB - GAECO - 2º grau (REQUERENTE)			
Superintendência Regional de Polícia Federal na Paraíba (REQUERENTE)			
JOAO LOPES DE SOUSA NETO (ACUSADO)			
JOSIVAN GOMES MARQUES (ACUSADO)			
MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA (ACUSADO)			
UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA (ACUSADO)			
EUMAR CARVALHO MAIA (ACUSADO)			
MUNICIPIO DE SAO MAMEDE (ACUSADO)			
VIGA ENGENHARIA LTDA (ACUSADO)			
NIEMAIA CONSTRUCOES LTDA (ACUSADO)			
NV CONSORCIO DE ENGENHARIA LTDA (ACUSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22945 287	09/08/2023 11:40	Oficio	Oficio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA

OFÍCIO Nº 42/2023- TJ/GEJUD/PLCR

João Pessoa, 08 de agosto de 2023

A Sua Excelência o Senhor

Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Corregedor-Geral de Justiça – TJPB

Assunto: Solicitação de ordem de restrição, conforme decisão dos autos do **Pedido de Prisão Preventiva n. 0816303-62.2023.8.15.0000.**

Senhor Desembargador Corregedor,



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 09/08/2023 11:40:15
<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911401511300000022952859>
Número do documento: 23080911401511300000022952859

Num. 22945287 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:35
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043581600000003047653>
Número do documento: 23081517043581600000003047653

Num. 3242138 - Pág. 3

Solicito a Vossa Excelência a expedição de ordem de restrição na CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, instituída na forma do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 39/2014, nos termos da decisão proferida nos autos do **Pedido de Prisão Preventiva n. 0816303-62.2023.8.15.0000**, a fim de que haja o **SEQUESTRO/INDISPONIBILIDADE** de imóveis registrados em nome de **João Lopes de Sousa Neto** (CPF nº 031.694.664-88), **Josivan Gomes Marques** (CPF nº 042.875.244-62), **Maxwell Brian Soares de Lacerda** (CPF nº 884.731.474-72), **Umberto Jefferson de Moraes Lima** (CPF nº 061.168.264-82), **Eumar Carvalho Maia** (CPF nº 256.317.328-07), **VIGA Engenharia LTDA** (CNPJ nº 14.575.353/0001-24), **NIEMAIA Construções LTDA** (CNPJ nº 10.641.065/0001-70) e **NV Consórcio de Engenharia LTDA** (CNPJ nº 43.261.318/0001-39), devendo esse Órgão informar aos cartórios de registro de imóveis de todo o Estado e de outras Unidades da Federação, sobre o bloqueio de eventuais transferências de domínio de titularidade dos denunciados.

Para melhor esclarecimento, segue, anexa, cópia da referida decisão.

Atenciosamente,

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

Relator



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 09/08/2023 11:40:15
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080911401511300000022952859>
Número do documento: 23080911401511300000022952859

Num. 22945287 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:35
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043581600000003047653>
Número do documento: 23081517043581600000003047653

Num. 3242138 - Pág. 4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520235204422

Nome original: Decisão - PROCESSO 0816303-62.2023.8.15.0000 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA.pdf

Data: 15/08/2023 10:06:46

Remetente:

Maria Celeste Angelo de Vasconcelos

Tribunal Pleno

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Ofício n. 42 2023 - Decisão de SEQUESTRO INDISPONIBILIDADE de imóveis - Autos n. 0816303-62.2023.8.15.0000.





Número: **0816303-62.2023.8.15.0000**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**

Última distribuição : **19/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.302,00**

Processo referência: **0801486-90.2023.8.15.0000**

Assuntos: **Peculato, Corrupção passiva, Crimes da Lei de licitações, Corrupção ativa**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPPB - GAECO - 2º grau (REQUERENTE)			
Superintendência Regional de Polícia Federal na Paraíba (REQUERENTE)			
JOAO LOPES DE SOUSA NETO (ACUSADO)			
JOSIVAN GOMES MARQUES (ACUSADO)			
MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA (ACUSADO)			
UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA (ACUSADO)			
EUMAR CARVALHO MAIA (ACUSADO)			
MUNICIPIO DE SAO MAMEDE (ACUSADO)			
VIGA ENGENHARIA LTDA (ACUSADO)			
NIEMAIA CONSTRUCOES LTDA (ACUSADO)			
NV CONSORCIO DE ENGENHARIA LTDA (ACUSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22880 349	04/08/2023 13:36	Decisão	Decisão





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos

SOB SIGILO JUDICIAL

Representação por Busca e Apreensão, Sequestro de Bens e Valores e Prisão Preventiva nº 0816303-62.2023.8.15.0000 (OPERAÇÃO FESTA NO TERREIRO - 2ª FASE)

Relator : Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos

Origem : Tribunal Pleno

1º Requerente : Polícia Federal – Superintendência Regional do Estado da Paraíba

2º Requerente : Ministério Público do Estado da Paraíba - Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado - GAECO

1º Requerido : João Lopes de Sousa Neto

2º Requerido : Josivan Gomes Marques

3º Requerido : Maxwell Brian Soares de Lacerda

4º Requerido : Umberto Jefferson de Moraes Lima

5º Requerido : Eumar Carvalho Maia

6º Requerido : VIGA Engenharia LTDA

7º Requerido : NIEMAIA Construções LTDA

8º Requerido : NV Consórcio de Engenharia LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Representação por Mandados de Busca e Apreensão e Prisão Preventiva, interposta por **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA)** em conjunto com **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - GRUPO DE ATUAÇÃO**



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308151704360100000003047654>
Número do documento: 2308151704360100000003047654

Num. 3242140 - Pág. 3

ESPECIAL CONTRA O CRIME ORGANIZADO (GAECO), em desfavor de agentes políticos, empresas, e servidores do Poder Executivo do Município de São Mamede, neste Estado da Paraíba, afeta à Operação denominada **FESTA NO TERREIRO (2ª FASE)**.

Postulação e documentos anexados aos autos (ID nº 22590883).

Isso posto, DECIDO.

Na exordial (**evento de ID nº 22590883**), após um relato minucioso de todo o procedimento adotado durante o inquérito policial até o presente instante, restou constatado que há indícios da constituição de uma organização criminosa voltada à prática dos crimes de **frustração do caráter competitivo de licitação** (artigo 337-F do Código Penal - incluído pela Lei nº 14.133/21), **violação de sigilo em licitação** (artigo 337-J do Código Penal - incluído pela Lei nº 14.133/21), **afastamento de licitante** (artigo 337-K do Código Penal - incluído pela Lei nº 14.133/21), **fraude em licitação ou contrato** (artigo 337-L do Código Penal - incluído pela Lei nº 14.133/21), **ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal** (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.613/98), **peculato** (artigo 312 do Código Penal), **corrupção passiva** (artigo 317 do Código Penal), **corrupção ativa** (artigo 333 do Código Penal) e **associação criminosa** (artigo 288 do Código Penal), onde os agentes atuam com clara divisão de tarefas, estrutura hierarquizada e organizada, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, que em tese se amoldam ao artigo 2º da Lei nº 12.850/13.

Para tanto, passo a individualizar as condutas do seguinte modo:

1. Da reformulação da hipótese criminal

Na primeira fase da Operação Festa no Terreiro, as condutas delitivas possivelmente perpetradas pelos requeridos defluem de conversa travada por aplicação eletrônica (*Whatsapp*) encontrada no



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 4

aparelho celular de Maxwell Brian Soares de Lacerda, então coordenador da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da prefeitura de São Mamede, neste Estado da Paraíba, quando de investigação pretérita e paralela à presente, diligenciada através do IPL nº 2021.11002 DPF/PAT/PB.

Nesta segunda fase, e após o transcurso das diligências investigatórias havidas, sobretudo, das buscas e apreensões autorizadas pelo procedimento nº 0801486-90.2023.8.15.0000 (onde os agentes de segurança lograram apreender o telefone celular do Prefeito de São Mamede), constatou-se outros elementos assazes a reconstrução aproximada dos fatos, com indícios de uma participação concreta do investigado **UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA**, atual Prefeito do Município de São Mamede, nos desvios dos recursos públicos investigados, e possíveis outros crimes envolvendo o mesmo *modus operandi*, assim como alguns dos mesmos atores da primeira fase desta Operação.

Das investigações supramencionadas, há fortes indícios de que Josivan Gomes Marques era realmente o responsável pela construção da casa do prefeito, um imóvel vultuoso, de 535m² (quinhentos e trinta e cinco metros quadrados), encravado em um lote no interior de um condomínio horizontal fechado (Condomínio Villas do Lago, localizado na cidade de Patos, neste Estado da Paraíba), sendo o irmão de Umberto, JOSÉ JAILSON, quem acompanhava o dia a dia da obra.

Em diálogos travados entre Umberto e Micaela Mota (sua esposa), há elementos indicativos de que Josivan seria responsável por custear determinadas partes do imóvel residencial em construção, representando indício de que se tratou de uma das vantagens obtidas pelo prefeito a partir do desvio de recursos da licitação que é objeto da presente investigação.

Noutro diálogo, desta vez travado entre diretamente entre Umberto e Josivan (que teria sido apagado, e posteriormente recuperado pela perícia), há estipulação de uma porcentagem do valor total do orçamento de uma obra que seria iniciada no Município de São Mamede, onde Josivan informa que cobraria o mesmo valor do "Avançar", ou seja, cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em um *modus operandi* similar ao detalhado na primeira fase investigativa.

Noutro contato, estabelecido entre o investigado Umberto (Prefeito de São Mamede) e o então presidente da CPL, **João Lopes de Sousa Neto**, em 22/06/2022, há preocupação do primeiro em relação



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 5

ao valor máximo que seria pago a empresa NV Consorcio de Engenharia LTDA (vencedora da licitação), ao que João Lopes envia imagem com informações de aditivo realizado no contrato, com o valor inicial passando de R\$ 8.357.151,13 (oito milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e um reais e treze centavos) para R\$ 10.104.129,88 (dez milhões, cento e quatro mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), onde se verifica um acréscimo quase dois milhões de reais, nove meses após a assinatura do contrato, o que correspondente a aproximadamente 21% (vinte e um por cento) do valor inicialmente contratado. Segue a transcrição do referido diálogo:

João Lopes (mensagem de texto): Mais em saldo sobrando.

Umberto (mensagem de áudio transcrita): ... pra não correr o risco de no final a gente não como pagar ou ultrapassar os 25%. Tem que bater a conta certinho.

João Lopes (mensagem de áudio transcrita): Jefferson, o que a gente poderia fazer, a gente já fez... pode olhar o *print* aí. O contrato passou pra 10 milhões e tanto..." (Grifos meus)

Por fim, mais adiante, em 02/08/2022, há diálogo em aplicativo de mensagens, onde Umberto interpela João Lopes acerca da possibilidade de realização de um novo aditivo no Projeto Avança São Mamede, "*porque Josivan tinha falado que tinha um espaço de 200 mil*". Nesse contato, verifica-se que Josivan continuou influenciando o desenrolar da obra licitada. Segue o diálogo:

Umberto (mensagem de voz transcrita): João, bom dia... Ainda há possibilidade de ser feito algum aditivo pra aquele programa do Avança São Mamede? Porque tanto Daniel quanto Josivan tinha falado que tinha um espaço de 200 mil.

João Lopes (mensagem de voz transcrita): Jefferson, se somar realmente, como teve redução, ele ainda tem um saldo na média de 200 mil". (Grifos meus)

Das investigações havidas na fase anterior, a hipótese criminal restou retificada, pelo que extraio a reformulação, nos moldes indicados na representação em apreço (ID nº 22590883 - páginas 41):

"(...)



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 6

MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA (CPF 884.731.474-72), JOSIVAN GOMES MARQUES, JOÃO LOPES DE SOUSA NETO, UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA e EUMAR CARVALHO MAIA ("JUNIOR MAIA") formam associação criminosa que atua em fraude a licitações e desvio de recursos públicos. Na Concorrência nº 01/2021, realizada no município de SÃO MAMEDE/PB, os mesmos atuaram no sentido de direcionar a licitação para que o consórcio capitaneado pela empresa de MAXWELL vencesse (NV CONSÓRCIO DE ENGENHARIA LTDA – CNPJ 3.261.318/0001-39), o que culminou com desvio de recursos públicos, a partir dos primeiros pagamentos do contrato, em favor de JOSIVAN e outros. JOSIVAN é o articulador político do esquema. Mesmo não tendo qualquer participação formal na licitação, o mesmo recebeu recursos oriundos de pagamentos feitos em relação a essa contratação. Este último ainda é o responsável pela construção de uma casa suntuosa de propriedade do prefeito de São Mamede/PB, UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, sendo que parte dos recursos utilizados nessa construção são oriundos dos desvios já citados, em decorrência da anuência do prefeito em relação ao funcionamento do esquema. O prefeito combinou com JOSIVAN percentuais a serem desviados na obra em questão e em outras, havendo um esquema permanente de desvio de recursos e direcionamento de licitações. (...)"

2. DAS INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS:

2.1. Quanto aos investigados Maxwell Brian Soares de Lacerda e João Lopes de Sousa Neto

É do celular pertencente a Maxwell Brian Soares de Lacerda, apreendido quando da investigação denominada "*Operação Bleeder*", que se processa sob o nº 0810275-38.2022.8.15.0251 (6ª Vara Mista da Comarca de Patos), que defluem as informações que renderam ensejo à presente investigação criminal.

Relatam os representantes que, em **6 de agosto de 2021**, quatro dias antes do evento para revelar as propostas da concorrência, Maxwell envia mensagens para João Lopes de Sousa Neto (o "*Dr. João*"), porém todas foram apagadas (o que remete à prática eventual e abstrata de ocultação de provas do esquema ilícito relacionado à fraude licitatória).



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308151704360100000003047654>
Número do documento: 2308151704360100000003047654

Num. 3242140 - Pág. 7

Há, ainda, breves conversas nos meses subsequentes, até novembro de 2021.

Em **27 de agosto de 2021**, Maxwell tratou sobre questões burocráticas.

Já em mensagem de áudio em aplicativo de mensagem (*Whatsapp*), ocorrida em **8 de outubro de 2021**, João afirma que foi ao escritório encontrar pessoalmente com Maxwell, mas não o encontrou.

Salientam os requerentes que os escritórios de Maxwell Brian Soares de Lacerda e João Lopes de Sousa Neto localizam-se no mesmo empresarial, e que esse tipo de contato próximo entre concorrentes e o presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) de São Mamede, embora possa acontecer sem a necessária implicação de condutas ilícitas, é atípico e não recomendado, ainda mais considerando o fato de as mensagens terem sido apagadas.

Aduzem, outrossim, que o uso de meio de comunicação não oficial (WhatsApp particular), associado ao fato de terem apagado a conversa, fortalecem a hipótese de conluio para fraude na licitação em epígrafe, e que esta tese é fortalecida quando se consideram os diálogos entre Maxwell Brian Soares de Lacerda e Josivan Gomes Marques.

2.2. Quanto à investigada VIGA Engenharia LTDA

Empresa do ramo de construção, em que o investigado Maxwell Brian Soares de Lacerda figura como um de seus sócios. Sua atuação tem sido objeto de investigação em diversas operações da Polícia Federal, que visam apurar a ocorrência de crimes contra a Economia Popular e à Administração Pública.

2.3. Quanto ao investigado Umberto Jefferson de Moraes Lima

Trata-se do prefeito do Município de São Mamede, que aparece nos diálogos travados entre Maxwell Brian Soares de Lacerda e Josivan Gomes Marques, em que este último afirma que o prefeito iria



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 8

pedir os arquivos para que os erros constantes no edital fossem corrigidos pelo próprio Josivan. Tal afirmação é indicativa de que, além de ter acesso direto ao Dr. João, o investigado Josivan tem acesso a pessoas do comando do executivo municipal de São Mamede, como também tem o poder de realizar modificações em documentos de processos licitatórios, mormente quando afirma que ele mesmo irá receber os arquivos para " *ajeitar*", corrigindo os erros constante no documento do edital licitatório.

Nesta nova fase da Operação, vislumbram-se novos elementos investigativos que indicam uma participação mais eloquente do investigado Umberto no *iter criminis* sob apuração, obtidas a partir dos diálogos constantes no celular de sua propriedade (apreendido nos termos da determinação havida no procedimento nº 0801486-90.2023.8.15.0000), em que se verifica sua atuação junto a Josivan e João Lopes para o aditivo financeiro no contrato estabelecido junto à empresa NV Consorcio de Engenharia LTDA (vencedora da licitação a ser investigada). Nesse sentido, é o diálogo descrito na representação:

"Micaela (mensagem de texto): Já é pra pagar hoje? Ela vai usar o mesmo na garagem?

Umberto (áudio transcrito): É aquele lá de cima, que deu 325 metros, né. Aí bota 330. Com um desconto de 10%, se for à vista, vai ficar menos 17 mil. Aí já paga porque adianta aquela parte lá de cima.

Umberto (áudio transcrito): Aí se ela for decidir que seja o mesmo da garagem, mas quem vai pagar é Josivan, entendeu? Garagem, o resto das áreas todas. Que tem que fazer é definir qual seria. O da parte comum da casa, dos quartos... decidir os do banheiro e lá da parte de baixo. Entendeu? Como também a área ali da piscina. Ponto! Aí só identificar e passar pra Josivan. (Grifo meu)

De igual modo, há a necessidade de esclarecer, com maior profundidade, a relação entre os investigados Umberto Jefferson de Moraes Lima e Josivan Gomes Marques, posto que este último, tendo em tese atuado e influenciado no resultado da Concorrência nº 0001/2021 do Município de São Mamede (que objetivava a execução de obra de infraestrutura urbana de esgotamento sanitário e de pavimentação asfáltica e em paralelepípedo, com valor global de R\$ 8.357.151,13 - oito milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e um reais e treze centavos), estaria também atuando como construtor da casa do prefeito em um condomínio fechado no município de Patos, neste Estado da Paraíba (conforme mensagem do próprio Josivan Marques).

Segue a transcrição do referido diálogo:



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 9

"Josivan Marques (mensagem de texto): Bom dia, tá certo. A partir de amanhã vou correr atrás do que falta pra terminar.

2.4. Quanto ao investigado Eumar Carvalho Maia ("Júnior Maia")

Há indícios cada vez mais fortes de que Eumar Carvalho Maia estaria atuando na associação criminosa, com vistas à frustração do caráter competitivo natural da Concorrência nº 0001/2021, bem como de fraude a diversas licitações e desvio de recursos públicos.

Conversas havidas entre os investigados Maxwell e Josivan indicam que Júnior Maia teria feito comentários no sentido de querer ficar com toda a realização da obra, tendo Josivan deixado claro que era "*o pai a frente do negócio*", em sinal indicativo de que estava se colocando como a pessoa à frente de todo o processo.

2.5. Quanto ao investigado Josivan Gomes Marques

É proprietário da empresa JM MARQUES Engenharia EIRELI. Segundo relatado, há elementos que indicam ter o mesmo passado meses articulando junto a Maxwell Brian Soares de Lacerda para garantir o sucesso na Concorrência nº 0001/2021 do município de São Mamede, tendo, inclusive, conversado com potenciais adversários para que não participassem do certame, dando a entender que, em alguns casos, essa não participação estaria condicionada a alguma contraprestação, o que fere de morte o caráter competitivo do processo.

Nesse contexto, percebe-se que o Josivan Gomes Marques é a figura central desse desdobramento investigatório, ao passo em que aparenta possuir influência junto a agentes políticos e públicos importantes, tendo influenciado de forma vital no resultado do certame em questão.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 10

De rigor salientar que, 15 de outubro de 2021, Josivan recebeu os comprovantes de pagamentos referentes à primeira medição, ao passo em que os envia para Maxwell, totalizando R\$ 2.659.389,78 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos). Logo após o envio de tais comprovantes de que o valor já estaria na conta do consórcio, Maxwell faz várias transferências de valores (PIX) a pedido de Josivan, e, após cada transferência, envia fotos com os cálculos atualizando o saldo do valor de "propriedade" deste último.

Registre-se, por fim, que há elementos investigativos cada vez mais fortes que indicam a possível atuação dos investigados Maxwell e Josivan junto ao processo licitatório específico obra orçada em de R\$ 8.357.151,13 (oito milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e um reais e treze centavos) da Prefeitura de São Mamede.

Nas mensagens abaixo, Josivan trata com Umberto sobre projetos de uma nova obra que seria iniciada em São Mamede/PB. Assim, explica como seria cobrado o valor referente a sua atuação, estipulando uma porcentagem do valor total do orçamento, e informa que cobraria o mesmo valor do "avança", cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Segue transcrição do referido diálogo:

"**Josivan Marques (mensagem de texto):** Sobre o projeto das praças, é obra para mais de 7 mi, então a 2% daria 140 mil, mas vamos fazer por 100, no mesmo jeito do avança."

Das investigações, extrai-se que o Programa Avança se refere à citada Concorrência 0001/2021 do município de São Mamede, com valor global inicial de R\$ 8.357.151,13, no qual os investigados neste Inquérito teriam formado associação criminosa, com vistas a fraudar a licitação e desviar recursos públicos.

2.6. Quanto à empresa investigada NIEMAIA Construções LTDA

Integra, junto com a empresa **VIGA Engenharia LTDA** (CNPJ nº 14.575.353/0001-24 - que tem, como um dos sócios, o investigado Maxwell Brian Soares de Lacerda), a **NV Consórcio de Engenharia LTDA**, que participou e venceu a licitação realizada pela Prefeitura Municipal de São Mamede/PB (Concorrência nº 01/2021), cujo objeto era a execução de obra de infraestrutura urbana de esgotamento sanitário e de



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 11

pavimentação asfáltica e em paralelepípedo (processo licitatório afeto à investigação originária, que rendeu ensejo à vertente Operação).

A participação da empresa em epígrafe no *iter criminis* sob investigação é medida a ser efetuada nesta nova fase da Operação Festa no Terreiro.

2.7. Quanto à investigada NV Consórcio de Engenharia LTDA

Empresa criada em 24/08/2021.

Trata-se de um consórcio formado pelas empresas **VIGA Engenharia LTDA** (CNPJ nº 14.575.353/0001-24 - que tem, como um dos sócios, o investigado Maxwell Brian Soares de Lacerda), já investigada em operações da Polícia Federal, e **NIEMAIA Construções LTDA** (CNPJ nº 10.641.065/0001-70), que participou e venceu a licitação realizada pela Prefeitura Municipal de São Mamede/PB (Concorrência nº 01/2021), cujo objeto era a execução de obra de infraestrutura urbana de esgotamento sanitário e de pavimentação asfáltica e em paralelepípedo (processo licitatório afeto à investigação originária, que rendeu ensejo à vertente Operação).

Da vitória no supramencionado certame, deflui o Contrato nº 158/2021, celebrado em 02/09/2021 entre o NV Consórcio de Engenharia LTDA e a Prefeitura Municipal de São Mamede, no valor de R\$ 8.357.151,13 (oito milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e um reais e treze centavos).

Pois bem.

2. DAS PRISÕES PREVENTIVAS REQUERIDAS

Os representantes, no evento de ID nº 22590883 (páginas 46/48), postulam a segregação cautelar dos investigados **João Lopes de Sousa Neto, Josivan Gomes Marques, Maxwell Brian**



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 12

Soares de Lacerda e Umberto Jefferson de Moraes Lima, devidamente qualificados nos autos, para garantia da ordem pública e econômica, bem como para ilidir a reiteração delitiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Aduz que as prisões preventivas dos investigados supranominados teria o condão de desarticular o grupo criminoso, e que a concomitância da privação de liberdade impediria a continuidade das práticas delitivas por falta de coordenação, tornando mais eficaz a coleta de provas úteis à instrução penal.

As condutas dos investigados encontram-se individualizadas, conforme se depreende das informações constantes nos itens 2.1 a 2.7 deste arrazoado.

De início, cumpre ressaltar que, para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II, e 312, ambos do Código de Processo Penal.

Não se pode deixar de consignar que é dever do Poder Judiciário dar firme resposta no combate aos crimes que lesam os cofres públicos. Deveras inaceitável que a corrupção obstaculize a destinação de verbas dos contribuintes ao progresso social, aprimoramento da qualidade da educação, com vistas a equipar hospitais, urbanizar as cidades, desenvolver a infraestrutura. Esses desvios daninhos não devem, em nenhuma hipótese, ser admitidos.

A propósito, vale referir que o fortalecimento dos órgãos de persecução penal tem garantido maior efetividade no processamento e julgamento de crimes de lesa-pátria. É fato que, nos últimos anos, tem-se registrado o vertiginoso aumento do número de autoridades públicas e grandes empresários processados e condenados por essas modalidades delitivas.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 13

Em casos dessa natureza, notadamente se há envolvimento de agentes públicos, vislumbro que as normas processuais que prevêm medidas extremas devem ser aplicadas com rigor, em especial quando ocorre a demonstração da necessidade de interromper atividades praticadas por organizações criminosas estruturadas para o cometimento de crimes contra o Erário.

2.1. Das hipóteses de cabimento

A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (artigos 5º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, ambos da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus commissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos circunscritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Em síntese reiterativa, para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, nas hipóteses de: **(1)** indispensabilidade de manutenção da ordem pública ou econômica; **(2)** conveniência da instrução criminal; ou **(3)** necessidade de garantia da aplicação da lei penal, nos termos a que alude o artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

"A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

Além dos supramencionados requisitos, a prisão preventiva exige a presença de uma das hipóteses plasmadas no artigo 313 do mencionado Códex Penal, consistente na apuração da prática de crime doloso, cuja pena privativa de liberdade máxima seja superior a 4 (quatro) anos (inciso I), **qual o caso dos autos**.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 14

Ainda, de acordo com a microrreforma processual, introduzida pela Lei nº 12.403/2011, e dos princípios da excepcionalidade (*artigo 282, § 4º, parte final, e § 6º, do Código de Processo Penal*), provisionalidade (*artigo 316 do Código de Processo Penal*) e proporcionalidade (*artigos 5º, § 2º, da Constituição Federal, 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do Código de Processo Penal*), o encarceramento preventivo há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares aos quais se presta, não devendo ser decretada, ou mantida, caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Relembro, por oportuno, que a prisão preventiva, cujas hipóteses de cabimento estão elencadas nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não malfeire o princípio da presunção de inocência, devendo ser impingida quando, presentes os seus requisitos, o juiz se deparar com base fática concreta que a justifique, prescindindo-se, para a sua decretação, de fundamentação exaustiva e analítica.

Presentes a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, aliados à necessidade da custódia para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, resta autorizada a imposição da segregação cautelar, outra vez reitero.

Ademais, a prisão preventiva é a *ultima ratio*, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente poderá ser imposta se as outras medidas cautelares, disponíveis processualmente e dela diversas, não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do *periculum libertatis* (*artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal*).

Registradas tais assertivas, invisto na análise do requerimento Ministerial.

2.2. Do *fumus commissi delicti*

O artigo 312 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência do *fumus commissi delicti*, o qual consiste na certeza quanto à materialidade delitiva (*i.e., existência do crime*) e indícios de autoria. No



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 15

que pertine à autoria, não se exige a concepção de certeza, imprescindível a uma condenação (aqui sim!), conformando-se a lei e a lógica existencial com mero lastro satisfatório, vinculando o agente ao delito.

Se a prisão, quanto ao seu fundamento, deve estar embasada na extrema necessidade, a legislação preocupou-se em estabelecer quais os fatores que representam o perigo da liberdade do agente (*periculum libertatis*), justificando a necessidade do encarceramento.

In casu, a prova da materialidade dos crimes e os indícios de autoria delitiva, sobejos, por oportuno, **emergem de forma clarividente dos diversos elementos probatórios contidos no material encartado aos autos.**

Os indícios, ao menos no momento, pesam de forma consistente contra os quatro representados. **No caso em disceptação**, há elementos indicativos de que os quatro representados teriam se unido para a prática de fraude em processos licitatórios (a exemplo da Concorrência nº 0001/2021), além de desvio de recursos de contratos decorrentes desses processos fraudulentos.

2.2.1. Quanto ao investigado Umberto Jefferson de Moraes Lima

A medida cautelar ajuizada pelo Ministério Público colaciona um extenso material probatório, todo ele apontando o investigado **Umberto Jefferson de Moraes Lima** como o principal líder da enfocada ORCRIM e responsável direto, tanto pela tomada de decisões dentro do organismo delituoso, quanto aos métodos de arrecadação de propina, sua divisão e aplicação. Segundo as investigações sugerem, ele é o chefe do agrupamento delituoso que teria se estabelecido no Município de São Mamede, com o escopo de fraudar processos licitatórios e desviar verbas dos contratos, a fim de enriquecer ilícitamente, além de fomentar e manter a suposta organização criminosa.

Dos elementos indiciários de prova até aqui aquilatados, colhidos durante a heterogênea investigação, evidenciam a apontada liderança exercida por **Umberto Jefferson de Moraes Lima**.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 16

Com o acesso das autoridades investigadoras às mensagens telefônicas do celular do investigado **Umberto Jefferson de Moraes Lima**, autorizado por esta relatoria (*ex vi* da decisão proferida na representação nº 0801486-90.2023.8.15.0000), descobriu-se fortes indícios de relação ilícita entre os representados Umberto e Josivan, cujos diálogos sugerem que os mesmos estariam atuando de forma a fraudar processos licitatórios no Município de São Mamede, onde o investigado Umberto Jefferson Moraes ocupa o cargo de prefeito.

De igual modo, há elementos indiciários que apontam para um conluio criminoso entre Umberto Jefferson e João Lopes, este último que, além de empresário, ocupa o cargo de Presidente da Comissão de Licitação do Município de São Mamede. Nesse contexto, de se consignar que os diálogos recuperados do aparelho celular do investigado Umberto (**descritos no item 1 deste arrazoado**) indicam o possível interesse do prefeito Umberto Jefferson em “*superfatura*” licitações, através do acréscimo sistemático de aditivos.

Há, ainda, elementos que indicam que um imóvel que está sendo construído em um condomínio horizontal na cidade de Patos seria de sua propriedade, e que sua edificação, no todo ou em parte, estaria ocorrendo com dinheiro pago pelo investigado Josivan Gomes Marques, em conduta sugestiva de que os recursos destinados a esses pagamentos foram desviados através dos processos licitatórios e contratos sob investigação.

Em razão da sua influência (pois ocupa a chefia do Poder Executivo no âmbito do Município de São Mamede) e da ligação construída junto aos demais investigados ao longo de diversos anos, existe risco concreto do representado interferir nas investigações, contatando pessoas ou testemunhas e ocultando eventuais provas.

Ao que indica, esse investigado aparentemente se utilizou de laranjas (familiares e parentes) para receber valores de “propina” e para ocultar seus bens, em técnica de lavagem que põe em risco a aplicação da lei penal, cujo aspecto reparatório há de ser assegurado.

Portanto, o referido investigado praticou, teoricamente, no mínimo, os crimes tipificados nos artigos 337-F, 337-J, 337-K, 337-L, 288, 312 333 do Código Penal, além do artigo 1º, § e 1º, da Lei nº 9.613/98, nos moldes apontados pelo Ministério Público, justificando, neste momento, a necessidade de



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 17

decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, sobretudo em virtude da complexidade da organização, evidenciada pelo número de integrantes e pela presença de diversos núcleos de atuação.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e na presença de diversas frentes de atuação. Nesse sentido: **RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.**

Ademais, consoante jurisprudência cristalizada no STJ e no STF, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, como é o caso.

2.2.2. Quanto ao investigado Josivan Gomes Marques

Extraí-se das investigações que **Josivan Gomes Marques**, ao lado de Umberto Jefferson de Moraes Lima, é a figura central desse desdobramento investigatório, por possuir vasta influência junto a agentes políticos e públicos importantes, tendo influenciado de forma vital para o deslinde dos delitos em apuração.

É proprietário da empresa JM MARQUES Engenharia EIRELI e, segundo apurado, passou meses articulando junto a **Maxwell Brian Soares de Lacerda** para garantir o sucesso na Concorrência nº 0001/2021 do município de São Mamede, tendo, inclusive, conversado com potenciais adversários para que não participassem do certame, dando a entender que, em alguns casos, essa não participação estaria condicionada a alguma contraprestação, o que fere de morte o caráter competitivo do processo.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 18

Coube a **Josivan Gomes Marques** o recebimento dos valores de parte do contrato, equivalente a R\$ 2.659.389,78 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), por intermédio da empresa NV Consórcio de Engenharia LTDA.

Também há elementos indicativos de que **Josivan Gomes Marques** e **Umberto Jefferson de Moraes Lima** teriam ajustado o desvio de parte dos recursos destinados a projetos de uma nova obra que seria iniciada em São Mamede, no valor de cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A necessidade de acautelar a instrução criminal torna-se mais evidente, *in casu*, pois **Josivan Gomes Marques** é pessoa próxima do prefeito de São Mamede, e tinha a clara incumbência de estabelecer esse liame entre os interesses escusos do Poder Público Municipal com os contratantes privados.

Por tais razões, existe risco concreto de o representado interferir nas investigações, mediante contato direto a pessoas, às testemunhas e aos demais investigados, inclusive ocultando ou fazendo ocultar elementos de prova importantes à elucidação dos fatos investigados na Operação Festa no Terreiro.

Segundo investigações, cabia ao investigado Josivan Gomes Marques a regência do mencionado "ecossistema ilícito", pondo, por conseguinte, em risco a aplicação da Lei Penal, cujo aspecto reparatório há de ser assegurado.

Portanto, o investigado **Josivan Gomes Marques** praticou, teoricamente, no mínimo, os crimes dos artigos 337-F, 337-J, 337-K, 337-L, 288, 312 333 do Código Penal, além do artigo 1º, § e 1º, da Lei nº 9.613/98, nos moldes apontados pelo Ministério Público, justificando, neste momento, a necessidade de decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, sobretudo em virtude da complexidade da organização, evidenciada pelo número de integrantes e pela presença de diversos núcleos de atuação.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308151704360100000003047654>
Número do documento: 2308151704360100000003047654

Num. 3242140 - Pág. 19

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e na presença de diversas frentes de atuação. Nesse sentido: **RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.**

Ademais, consoante jurisprudência cristalizada no STJ e no STF, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, como é o caso.

2.2.3. Quanto ao investigado João Lopes de Sousa Neto

Dos fatos apurados pelas autoridades representantes, constata-se que **João Lopes de Sousa Neto** atuou na organização criminosa facilitando a atuação ilícita dos investigados Josivan e Maxwell nas fraudes aos processos licitatórios, posto que, além de empresário, ocupa o cargo de Presidente da Comissão de Licitação do Município de São Mamede.

Há, ainda, elementos que ligam a atuação de **João Lopes de Sousa Neto** junto ao coinvestigado Umberto Jefferson de Moraes Lima (Prefeito de São Mamede), referentes ao aditivo realizado no contrato administrativo, com o valor inicial passando de R\$ 8.357.151,13 (oito milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e um reais e treze centavos) para R\$ 10.104.129,88 (dez milhões, cento e quatro mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), onde se verifica um acréscimo quase dois milhões de reais, nove meses após a assinatura do instrumento, o que correspondente a aproximadamente 21% (vinte e um por cento) do valor inicialmente contratado, conduta típica de atividades sistemáticas de desvio ilícito de verbas e recursos públicos.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 20

A medida extrema encontra amparo na posição que o investigado ocupa junto ao Poder Público Municipal, bem como na estreita e direta ligação de **João Lopes de Sousa Neto** com **Umberto Jefferson de Moraes Lima**, membro maior da enfocada ORCRIM, circunstância que demonstra a importância do investigado em foco nas empreitadas delitivas sob enfoque, porquanto os indícios apontam ser ele peça imprescindível na estruturação e manutenção do núcleo procedimental da sociedade, bem como na distribuição de propina e escolha de agentes econômicos para a entabulação de contratos, no âmbito daquela edilidade.

A prisão preventiva de **João Lopes de Sousa Neto** também se mostra essencial para o sucesso das investigações e melhor apuração dos fatos narrados na cautelar, notadamente pelo seu papel de destaque e relevância no esquema da organização delitiva, consubstanciando a concreta possibilidade de que, solto, influencie, convença e, até mesmo, imponha seu poderio sobre os demais integrantes, sobretudo os que desempenhavam funções de menor relevância.

De igual modo, a vasta teia de conhecimento e relações pessoais angariadas ao longo de vários anos no cargo por ele ocupado (repita-se: Presidente da Comissão de Licitação do Município de São Mamede), figura como substrato concreto de que a prisão do investigado **João Lopes de Sousa Neto**, neste momento, é um meio para assegurar a aplicação da lei penal.

Por derradeiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e na presença de diversas frentes de atuação. Nesse sentido: **RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: **AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.****

2.2.4. Quanto ao investigado Maxwell Brian Soares de Lacerda



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 21

A atuação do investigado **Maxwell Brian Soares de Lacerda** está delineada nas conversas constantes no evento de ID nº 22590883 (páginas 6/11). Nos contatos ali transcritos, é possível verificar Josivan argumentando no sentido de dar andamento ao processo de São Mamede quando escreve "*O negócio. De São Mamede.*", "*Bora butar para frente*", e, logo após Maxwell concordar afirmando "*Pode botar*" e "*Ou seja mande publica*". Josivan observa que gostaria de deixar como já estava combinado conforme mensagens "*Agora queria deixar como combinou mesmo.*", "*Junior o asfalto . Vc o esgoto. E os meninos o calcmaneto*" e "*Pq já prometí*". Maxwell contesta no sentido de se cumprir com o prometido e Josivan responde afirmando "*E gosto de cumprir. Igual quando prometo um negocio a vc.*", "*Pode vir uma proposta mais vantajosa. Mas mantenho o combinado*". Maxwell ainda contesta para necessidade de se deixar tudo esclarecido "*P q tem as coisas q tem q deixar tudo bem esclarecido sabe pra não ter muido né assim*" e "*E sim e vc sabe que com eles vai dar muido nas contas vc sabe disso né*", e Josivan novamente responde que não dará problema se deixar tudo definido, conforme mensagem "*Dar não. Só definir antes*".

Tais diálogos indicam que Maxwell e Josivan passaram meses articulando para garantir o sucesso na Concorrência nº 0001/2021 do Município de São Mamede, tendo inclusive conversado com potenciais adversários para que não participassem do certame (prometendo-lhes a contratação de outras obras), dando a entender que em alguns casos essa não participação estaria condicionada a alguma contraprestação, o que fere de morte o caráter competitivo do processo.

Deste modo, levando em consideração o papel de destaque do investigado **Maxwell Brian Soares de Lacerda**, o que denota a gravidade concreta das condutas a ele atribuídas, entendo pela configuração dos requisitos da prisão preventiva, notadamente sob o enfoque da garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução criminal, tendo em vista a possibilidade de turbação das investigações, notadamente pela influência econômica exercida por ele no meio político e empresarial em que o investigado circulava.

Portanto, o investigado **Maxwell Brian Soares de Lacerda** praticou, teoricamente, no mínimo, os crimes de organização criminosa voltada à prática dos crimes de **frustração do caráter competitivo de licitação** (artigo 337-F do Código Penal - incluído pela Lei nº 14.133/21), **violação de sigilo em licitação** (artigo 337-J do Código Penal - incluído pela Lei nº 14.133/21), **afastamento de licitante** (artigo 337-K do Código Penal - incluído pela Lei nº 14.133/21), **fraude em licitação ou contrato** (artigo 337-L do Código Penal - incluído pela Lei nº 14.133/21), **corrupção passiva** (artigo 317 do Código Penal), **corrupção ativa** (artigo 333 do Código Penal) e **associação criminosa** (artigo 288 do Código Penal), nos moldes apontados pelo Ministério Público,



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308151704360100000003047654>
Número do documento: 2308151704360100000003047654

Num. 3242140 - Pág. 22

justificando, neste momento, a necessidade de decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, sobretudo em virtude da complexidade da organização, evidenciada pelo número de integrantes e pela presença de diversos núcleos de atuação.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e na presença de diversas frentes de atuação. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Ademais, consoante jurisprudência cristalizada no STJ e no STF, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, como é o caso.

2.3. Dos crimes imputados aos investigados

In casu, salvo melhor e superior juízo, **entendo caracterizado o *fumus commissi delicti***, como mínimo em relação aos delitos previstos nos artigos 337-F, 337-J, 337-K, 337-L, 288, 312 333 do Código Penal, além do artigo 1º, § e 1º, da Lei nº 9.613/98, entre outros, os quais **ostentam penas máximas em abstrato superiores a 4 (quatro) anos.**

2.4. Do *periculum libertatis*



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 23

Se a prisão, quanto ao seu fundamento, deve estar embasada na extrema necessidade, a legislação preocupou-se em estabelecer quais os fatores que representam o perigo da liberdade do agente (*periculum libertatis*), justificando a necessidade do encarceramento.

Nesse mister, *in casu*, quanto aos fundamentos, **entendo ser a prisão preventiva necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da Lei Penal.** Explico.

2.4.1. Da garantia da ordem pública

A necessidade de constrição cautelar dos investigados para fins de **GARANTIR A ORDEM PÚBLICA** está evidenciada na gravidade em concreto dos fatos delitivos praticados, na periculosidade dos agentes e no risco de reiteração delitiva.

2.4.1.1. Da gravidade *in concreto* dos delitos em tese praticados

A gravidade das condutas em tese empreendidas está concretamente demonstrada nos autos, notadamente no *modus operandi*, na medida em que se denota a ousadia dos investigados e evidente destemor e indiferença à atividade estatal, dispondo indevidamente de recursos públicos que deveriam ter sido investidos nas áreas da **saúde, educação, infraestrutura e assistência social**, dentre outras necessidade dos municípios de São Mamede.

As próprias engrenagens do hipotético sistema de corrupção, de escolha fraudulenta de empresas para fins de contratação com a Administração Pública Municipal, visando o desvio de recursos públicos e a manifesta obtenção de vantagens ilícitas, demonstra, de forma inequívoca, a gravidade dos crimes imputados aos investigados.

Como bem ponderado pelo Ministério Público, o esforço investigativo encabeçado aponta para uma verdadeira captura do poder público municipal por um forte e articulado grupo delituoso, na



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 24

medida em que as ações supostamente desenvolvidas por seus integrantes teriam sido orquestradas para, uma vez dentro da estrutura política e administrativa do Município, valer-se de todo tipo de vantagens indevidas (econômicas e/ou pessoais) em detrimento da máquina administrativa e da população.

A suposta lesividade da atuação da ORCRIM em referência é observada com maior nitidez pela prática de diversos atos revelados pelos investigados em troca de vantagens indevidas, até mesmo a relação de impessoalidade e moralidade que deveria existir entre a Administração Pública e os contratantes particulares teria sido substituída por uma relação de "*parceria ilícita*", resultado da articulação dos integrantes do enfocado organismo delinquencial.

Com efeito, a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta das condutas criminosas, causadoras de grande intranquilidade social, reveladas no *modus operandi* empregado, e diante da acentuada periculosidade dos investigados, evidenciada na participação deles em complexa organização criminosa estruturada para a prática de diversas infrações penais.

Colaciono recente julgado do **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO IDÔNEO EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. **2. Observa-se que a prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta, pois, segundo as instâncias ordinárias, atestou-se a existência de uma complexa organização criminosa, da qual o ora recorrente e sua esposa, Ana Paula Bonfim, fazem parte e exercem um importante papel de integrar o núcleo financeiro da organização criminosa, com vínculos com pessoas expoentes na trama.** 3. Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva."



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 25

4. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 5. Não se vislumbra ilegalidade flagrante ou constrangimento ilegal no prazo de tramitação do processo, porquanto se trata de persecução penal de duas complexas organizações criminosas inter-relacionadas, uma dedicada ao tráfico transnacional de drogas e outra, à qual o recorrente pertenceria, dedicada à lavagem de dinheiro. Outrossim, há impressionante quantidade de documentos eletrônicos apreendidos com a mulher de agravante, e que operava o engenhoso sistema de pagamentos ilegais usado para a internalização das divisas oriundas do tráfico transnacional de drogas. O progresso da investigação revelou a atuação intensa e voluntária do recorrente, em conjunto com sua companheira, em prol da organização criminosa. A título meramente exemplificativo, recorde-se que o requerente foi o responsável pelo pagamento, em espécie, de US\$ 796 mil ao agente infiltrado . 6 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 172.836/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023)

Ainda em relação ao *modus operandi* empregado, destaco a impressionante organização e agilidade com que os investigados teriam atuado na suposta obtenção de recursos ilícitos, utilizando-se de diversas plataformas para alcançarem tal desiderato.

Na espécie, a **gravidade concreta das condutas em tese perpetradas**, cujos indícios remanescem com suficiência nesta fase sumária de cognição, resulta da ousadia e desembaraço com que teriam agido os investigados, ciente da impunidade por seus atos, atuando no intuito de satisfazer interesses pessoais outros, lesando o patrimônio público.

O grau de danosidade de tais ações é de tal monta que não é possível aquilatar o âmbito do prejuízo causado, sabendo-se apenas atingir indistintamente a população mais carente de auxílio estatal, em um pequeno município do sertão paraibano.

Assim, é de elevada nocividade e reprovabilidade a prática dos crimes em exame, os quais representam a corrupção sistêmica que assola o país, solapam as bases do Estado Democrático de Direito



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308151704360100000003047654>
Número do documento: 2308151704360100000003047654

Num. 3242140 - Pág. 26

e, precipuamente, sonégam aos cidadãos os recursos necessários a uma prestação satisfatória de serviços públicos de qualidade.

Destaco, também, serem gravíssimos os delitos atribuídos aos investigados, inserindo-se no rol das infrações penais de elevado potencial ofensivo, os quais vinham (e ainda estão) sendo em tese cometidos, ao que consta, salvo elementos adversos futuros, de forma bastante profissional e concertada, pois a sobredita ORCRIM aparentemente utiliza uma metodologia criminosa dotada de diversas cautelas voltadas a encobrir os rastros dos seus delitos, **a exemplo, inclusive, da formação de consórcio de pessoas jurídicas, para o só intuito de agadanhhar recursos públicos de forma indevida.**

Além disso, a **gravidade das condutas** também resta evidenciada pelos prejuízos aos cofres públicos, **na casa de milhões de reais**, com reflexos nos serviços prestados à população municipal, os quais vem se mostrando deficiente em todo o nosso Estado e país, talvez pela carência de recursos desviados.

2.4.1.2. Da periculosidade dos agentes

Trata-se, na hipótese, de **apuração de crimes de relevo, que subtraem dinheiro dos cofres públicos do Município de São Mamede de forma perniciososa, trazendo vultoso prejuízo a toda a sociedade local.** Assim, diante do porte do esquema que se pretende desembaraçar, cumulado com a forte articulação dos envolvidos, sopesa-se contundente sugestão fática e real de **periculosidade** a deferir a constrição.

Os elementos dos autos dão conta, com a necessária suficiência, da real periculosidade dos investigados, pois, de forma destemida e indiferente, aparentemente **lograram se utilizar de inusitados e diversos artificios para dolosamente propiciar o desvio de recursos públicos e, a partir disso, assegurar o enriquecimento ilícito dos membros do suposto agrupamento delituoso, em comunhão de desígnios com outras pessoas**, justificando, também por essa razão, a decretação da custódia preventiva pela necessidade de **garantia da ordem pública.**



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 27

A periculosidade dos requeridos emana, outrossim, de suas teóricas participações em um grande e sofisticado esquema criminoso, articulado com o nítido objetivo de pilhar os cofres públicos do ente municipal sertanejo, o que teria ocorrido, com destaque para a alta densidade lesiva dos graves crimes supostamente reiterados por meio da organização criminosa sob investigação, de forma habitual e em detrimento dos demais pretendentes à contratação com a Administração Municipal, bem como dos servilios de infraestrutura, já críticos em nosso Estado e país.

O Superior Tribunal de Justiça disponibiliza precedentes, segundo os quais, quando a conduta criminosa é praticada contra a Administração Pública de forma reiterada, por grupo expressivo de pessoas, aparentemente estruturado e organizado, com a participação de servidores públicos e agentes políticos, e para lesar consideravelmente o Erário, justifica-se a custódia antecipada, a fim de garantir a ordem pública e cessar a prática delitiva, **por demonstrar a periculosidade e o desprezo significativo pelo bem jurídico tutelado.**

Nesse sentido, e por todos, os julgados do **STJ: RHC 73.323/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/06/2017, REPDJe 29/08/2017, DJe 21/06/2017; HC 330.283/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015.**

Também há a compreensão de constituir a periculosidade dos agentes, evidenciada no apontamento de reiteração delitiva, motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, protegendo a garantia da ordem pública.

Destaco, também por todos, os seguintes precedentes da referida Corte Superior: **HC n. 286854/RS 5ª T. unânime Rel. Min. Felix Fischer DJe. 1/10/2014; RHC n. 48002/MG 6ª T. unânime Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG 5ª T. unânime Rel. Min. Laurita Vaz DJe 24/6/2014.**

2.4.1.3. Do fundado risco de reiteração delitiva



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 28

O Superior Tribunal de Justiça tem compreendido que a periculosidade do agente, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA SUPOSTA PRÁTICA DE ROUBOS DE VEÍCULOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS, PECULATO, CONCUSSÃO, TRÁFICO DE DROGAS, HOMICÍDIO E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA CONFIGURADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL. AMEAÇA À TESTEMUNHA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. No caso dos autos, como visto, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta das condutas criminosas imputadas ao recorrente, bem como a periculosidade do mesmo, fundamentada na garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e para evitar a reiteração delitiva. Destacou-se que o acusado, agente de polícia da cidade de Remanso/BA, é integrante de estruturada organização criminosa, envolvendo inúmeros agentes públicos, voltada ao tráfico de drogas, envolvendo vultosas quantias em dinheiro, além de compra e vendas de armas, roubo de carros, concussão e homicídio. Sublinhou-se, outrossim, a reiteração criminosa do paciente evidenciada a partir da quebra dos sigilos telemáticos dos celulares dos envolvidos. Saliou-se, ainda, que a interferência pelo recorrente nas investigações permanece mesmo após o afastamento do cargo referido, assim como haver dificuldade na coleta de provas, mormente a testemunhal, diante do temor que as pessoas sentem do paciente e dos demais suspeitos. **Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal - STF é firme no entendimento de que, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014). Como bem ressaltado, em caso análogo ao presente, pela egrégia Quinta Turma, no julgamento do RHC 116.294/RJ, DJe 5/12/2019, relatoria do eminente Ministro Reynaldo Soares da**



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 27



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308151704360100000003047654>
Número do documento: 2308151704360100000003047654

Num. 3242140 - Pág. 29

Fonseca, "não se olvide, ainda, que o recorrente exercia função de policial (...), de modo que sua conduta, por si só altamente reprovável, reveste-se de especial gravidade, uma vez que representa desvirtuamento da atividade de agente de segurança pública". Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e na necessidade de evitar a reiteração delitiva. Não há falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 4. Afastada a alegação de ausência de contemporaneidade do delito e a decretação da custódia cautelar. Conforme ressaltado pela Corte estadual, embora os diálogos remontam "a alguns anos atrás, na verdade, corroboram o relatório policial sobre a existência de indícios da prática de diversos delitos de forma recorrente", sem olvidar, ainda, que destacadas outras conversas interceptadas em períodos recentes (de 12 a 17 de setembro de 2022) em que há tratativas para obter dinheiro de um casal de colombianos. **Merece maior atenção, ainda, o fato de que se cuida de delito de natureza permanente, de organização criminosa, com indiciamento de inúmeras pessoas, onde se apreenderam aparelhos celulares, em que as condutas criminosas se protraem no tempo, restando demonstrada, pois, a contemporaneidade. Precedentes.** 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no RHC n. 178.431/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023)

O traçado contexto fático indica não serem as condutas narradas fatos isolados na vida dos requeridos, porquanto estarem eles em tese envolvidos em um esquema criminoso de longa data (ao menos desde o início da atual gestão municipal, remontando parte dos fatos ao ano de 2021), que denota atuar com habitualidade, demonstrando de forma evidente e concreta a possibilidade de reiteração delitiva.

Nesse contexto, convém mencionar os vários diálogos, realizados entre os investigados, as quais demonstram que os pagamentos de propina não teriam sido fatos isolados no âmbito da ORCRIM (onde os interlocutores fazem, inclusive, alusão a pagamentos e crimes pretéritos bem sucedidos), deixando clarividente a possibilidade de reiteração criminosa por parte de seus integrantes, cada um exercendo o seu papel.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 28



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308151704360100000003047654>
Número do documento: 2308151704360100000003047654

Num. 3242140 - Pág. 30

Diante de tais fatores, fica evidente a possibilidade de haver outras fraudes, contratações e pagamentos ilegais, organizados e estruturados entre os participantes do apontado esquema criminoso, sendo, indispensável, também por este fundamento, a segregação preventiva dos investigados.

A necessidade de prevenir a participação dos requeridos em outros esquemas criminosos, ou seja, em novos delitos, e, ainda, para impedir possível recebimento de saldo de propina pendente de pagamento, justificam, nesse momento, e sob minha modesta ótica, a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

O fundamento da prisão cautelar na garantia da ordem pública tem por desiderato, outrossim, e no caso, impedir que os investigados continuem delinquindo e, conseqüentemente, trazer proteção à própria comunidade, coletivamente valorada.

Delito desse jaez, não raro, redundam em conseqüências trágicas para a população em geral, despertando justificada desconfiança popular, acostumando-se com o senso de impunidade, gerando clima de intranquilidade e insegurança jurídica.

Além disso, segundo já decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva*" (HC nº 223866 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 20/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-03-2023 PUBLIC 21-03-2023). O Superior Tribunal de Justiça tem seguido a mesma linha, senão, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO. **1. Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Tribunal Superior, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva." (AgRg nos EDcl no RHC n. 172.836/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)** 2. Justifica a prisão preventiva o fato de a



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 29



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 31

acusada integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação. 3. No caso, o decreto prisional apresenta fundamentação concreta, uma vez que "constatou-se uma complexa e bem estruturada rede de tele-entrega de drogas, com atuação principalmente na cidade de Porto Alegre/RS, cujos clientes são selecionados e, em sua maioria, jovens da classe média e alta da capital", sendo que a agravante seria responsável direta pelo gerenciamento dos pedidos de drogas, além de atuar na gestão financeira da organização criminosa. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no RHC n. 179.653/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023)

Noutro vértice, os fatos ora versados afetam não somente o Município de São Mamede, mas toda a sociedade paraibana e brasileira. É ver que além de atingir setores já críticos da estrutura municipal, os atos, em tese praticados, ferem a confiança da população na própria Administração Pública.

Ao surgir a notícia de disseminação de práticas de desvio de dinheiro público, a população mais carente é a vítima mais sensível da crueldade com que agentes públicos corruptos, associados a empresários ávidos pelo lucro fácil, desviam os recursos públicos. Daí ser incompreensível que se pretenda cogitar não serem extremamente graves os crimes ora, ainda que preliminarmente, imputados.

Não bastasse, parecem surgir na hipótese vertente, a cada fase investigativa, novos indícios e provas de que os esquemas criminosos engendrados para sangrar os cofres públicos são maiores e heterogêneos.

2.4.2. Da conveniência da instrução criminal

A necessidade da segregação por **conveniência da instrução criminal**, a mais visível entre as razões da prisão preventiva do ponto de vista da instrumentalidade, decorre, na espécie, da necessidade de assegurar a realidade da prova processual em relação aos investigados, que podem, acaso permaneçam em liberdade, influenciar na produção de elementos, obstaculizando-os ou impedindo-os, fazendo desaparecer indicadores dos crimes que a eles são imputados, apagando vestígios, subornando, ameaçando testemunhas, entre outros fatos.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 30



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 32

A decretação da custódia preventiva, no caso, também visa igualmente **acautelar a instrução criminal**, na medida em que a suposta ORCRIM da qual teoricamente fazem parte os requeridos, notadamente através do seu núcleo de agentes públicos, podem interferir (direta e indiretamente), das mais variadas formas, na produção das provas, enfim.

In casu, a presença de agentes políticos e servidores da Administração Municipal, a ponto de impactar em tomadas de decisões das mais diversas possíveis, cria situação de risco concreto para o processo de maturação da prova, em juízo, o que mostra o poderio da Organização e sua capacidade de interferir na instrução, especialmente porque, dotada de força de reserva e de intimidação, consubstanciada, como exemplos dados, na contratação (indiciária) de várias bancas de advocacia com atuação regional, conforme se depreende das diversas petições eletrônicas atravessadas no procedimento cautelar nº 0801486-90.2023.8.15.0000, correspondente à fase anterior desta Operação.

O *modus operandi* evidencia um risco concreto de que, em liberdade, poderão os investigados imprimir esforços no sentido de deletar os registros de sua suposta atuação criminosa. A forma como teriam sido perpetrados os delitos demonstra que o modo de agir dos investigados teria sido meticulosamente planejado no sentido de reduzir, em grau máximo, os vestígios do funcionamento do esquema criminoso.

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a suposta atuação ilícita dos investigados, com a conseqüente punição, é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para viabilizar a ocultação de vultosas somas de dinheiro, como as que parecem ter sido pagas em propinas.

A extensa teia criminosa que teria sido engendrada para desviar recursos públicos no Município de São Mamede não está completamente decifrada, podendo a liberdade dos requeridos comprometer seriamente o desfecho das escorreatas e expeditas investigações em curso.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 31



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 33

Em síntese, o encarceramento preventivo, no caso, encerra verdadeira precaução tendente à preservação da escorreita coleção da prova.

2.5. Da garantia da aplicação da lei penal

Inicialmente, a garantia da aplicação da lei penal decorre da possibilidade de, em liberdade, os investigados possam vir a furtarem-se das sanções penais, fugindo para local incerto e não sabido, inclusive dentro do território brasileiro.

Em relação à aplicação de Lei Penal, é de se destacar as diversas cautelas supostamente adotadas pelos investigados, no sentido de encobrir as marcas de seus crimes, dentre as quais menciona-se: contato limitado com o material do crime, inexistência de rastro bancário de movimentação financeira entre as pessoas dos investigados, possível ocultação de bens em nome de terceiros (laranjas).

A ocultação de bens, por si só, reclama o asseguramento da aplicação da Lei Penal, em seu aspecto reparatório, sobremaneira, porquanto a facilidade de locomoção interestadual, e mesmo internacional, de alguns dos membros da ORCRIM (em virtude, até mesmo, de seus poderios econômicos), ser também motivo de sobejante preocupação.

Na hipótese, a mecânica supostamente empregada pelos integrantes da enfocada ORCRIM no processo de ocultação de patrimônio, remete à necessidade de se garantir a aplicação da Lei Penal, em seu prisma de eficiência.

Não se pode descurar de todo o contexto fático traçado que a suposta Organização Criminosa orquestrada pelos investigados teria manipulado elevadas somas de dinheiro, fato que viabilizaria, facilmente, uma fuga de cidade, Estado Federado, ou mesmo de país, de forma ágil e clandestina, sendo este um argumento apto e suficiente a justificar a decretação da medida cautelar segregatória.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 32



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 34

Acerca da ameaça à aplicação da lei penal como requisito para decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma: “*A intenção de se furtar à aplicação da lei penal é razão suficiente para a manutenção do decreto de prisão preventiva. Fundamento idôneo apresentado para a construção da liberdade. Precedentes*” (STF, Segunda Turma, RHC n. 116085/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13.08.2013, v.u., DJE de 05.09.2013). De igual modo é o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “*não é ilegal a manutenção do encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da aplicação da lei penal*”. (STJ, Sexta Turma, RHC n. 76906/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10.11.2016, v.u., DJE de 24.11.2016).

Outrossim, havendo indícios da existência de quantias milionárias obtidas por meio criminoso, ainda pendentes de rastreamento, justifica-se a prisão preventiva, pois a liberdade dos investigados coloca em risco a possibilidade de haver o sequestro de tais quantias, frustrando a **aplicação da lei penal**, já que poderiam praticar atos com vistas a ocultar o produto dos seus supostos crimes.

2.6. Da contemporaneidade

No que tange à **contemporaneidade** da segregação cautelar, é verdade que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem exigido, com razão, que os fatos justificadores da segregação não se distanciem muito no tempo. A explicação se radica no caráter urgente e provisional da cautelar, que se desvanece quando o tempo dilui a premência da medida, tornando-a desnecessária e, dessa forma, abusiva.

Todavia, de se consignar que nem sempre se pode exigir que uma cautela de tamanha onerosidade seja adotada tão logo conhecido o fato criminoso que a autoriza, pois a necessidade de não tomar iniciativas precipitadas e nefastas ao investigado e de oferecer ao julgador um certo grau de convicção quanto à materialidade e à autoria delitivas demanda, por vezes, tempo suficiente para a reunião de elementos de convicção bastantes a autorizar a providência extrema.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 33



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 35

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a **contemporaneidade** da cautelar (ante os riscos aos bens jurídicos tutelados no artigo 312 do Código de Processo Penal) deve ser **relativizada** em pelo menos duas hipóteses.

A **primeira** se relaciona com a **natureza do crime investigado**. Nessa senda, a prisão cautelar é admissível na situação em que, "*pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito*" (HC n. 495.894/DF, relator **Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 17/6/2019**).

A **segunda** situação é afeta ao caráter permanente ou habitual do delito imputado ao agente, em face da existência de elementos indicativos da persistência dos atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial da prática criminosa (ou a reiteração de atos habituais), caso em que a decretação da prisão provisória não se obstaculiza.

O exemplo mais notório da possibilidade dessa relativização é o do crime de pertencimento a organização criminosa, cuja permanência não se desfaz - salvo evidências em sentido contrário - pelo simples fato de haver sido descoberta a existência da ORCRIM.

Em ambas as hipóteses, a segregação não decorre da simples imputação do crime, mas da análise do perigo que a liberdade do suspeito representa para a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No caso vertente, tanto em razão da natureza dos crimes investigados, quanto em face da existência de indícios de ainda persistirem atos de desdobramento da cadeia delitiva, não há óbice à decretação da prisão preventiva. Nesse contexto, é clarividente a contemporaneidade entre as supostas condutas criminosas e o decreto de prisão preventiva, porquanto a atividade delituosa da suposta ORCRIM, por meio da qual teriam sido empreendidas (em tese) as condutas típicas irrogadas, ao que consta, revela-se habitual e contínua.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 34



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308151704360100000003047654>
Número do documento: 2308151704360100000003047654

Num. 3242140 - Pág. 36

Em síntese, a contemporaneidade se verifica diante dos contundentes indícios de participação dos investigados em organização criminosa atuante. Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça**: HC nº 820.075/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023.

Ademais, a contemporaneidade se refere aos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar (**STJ - HC nº 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 25/6/2019**). Na hipótese, os fatos narrados nas linhas precedentes justificam a necessidade atual de segregação e atendem ao requisito essencial da cautelaridade. A prisão preventiva revela-se necessária à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, por razões atuais, tal como exposto.

Por outro lado, é premente considerar a **natureza dos crimes investigados** (corrupção ativa e passiva, fraude à licitação, organização criminosa, dentre outros), porquanto, **à exceção do presente caso**, dificilmente são descobertos no decorrer do exercício, pelos agentes, do cargo público, o que afasta a possível ausência de contemporaneidade da medida.

Além da natureza dos crimes, na análise dos riscos e da contemporaneidade, devem ser observadas as particularidades, como o número e a gravidade concreta dos crimes e o concurso de vários agentes, com o desenvolvimento de investigações, tal como se deu na hipótese. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA SUPOSTA PRÁTICA DE ROUBOS DE VEÍCULOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS, PECULATO, CONCUSSÃO, TRÁFICO DE DROGAS, HOMICÍDIO E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA CONFIGURADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL. AMEAÇA À TESTEMUNHA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 35



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308151704360100000003047654>
Número do documento: 2308151704360100000003047654

Num. 3242140 - Pág. 37

Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. No caso dos autos, como visto, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta das condutas criminosas imputadas ao recorrente, bem como a periculosidade do mesmo, fundamentada na garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e para evitar a reiteração delitiva. Destacou-se que o acusado, agente de polícia da cidade de Remanso/BA, é integrante de estruturada organização criminosa, envolvendo inúmeros agentes públicos, voltada ao tráfico de drogas, envolvendo vultosas quantias em dinheiro, além de compra e vendas de armas, roubo de carros, concussão e homicídio. Sublinhou-se, outrossim, a reiteração criminosa do paciente evidenciada a partir da quebra dos sigilos telemáticos dos celulares dos envolvidos. Salientou-se, ainda, que a interferência pelo recorrente nas investigações permanece mesmo após o afastamento do cargo referido, assim como haver dificuldade na coleta de provas, mormente a testemunhal, diante do temor que as pessoas sentem do paciente e dos demais suspeitos. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal - STF é firme no entendimento de que, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (STF, RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014). Como bem ressaltado, em caso análogo ao presente, pela egrégia Quinta Turma, no julgamento do RHC 116.294/RJ, DJe 5/12/2019, relatoria do eminente Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, "*não se olvide, ainda, que o recorrente exercia função de policial (...), de modo que sua conduta, por si só altamente reprovável, reveste-se de especial gravidade, uma vez que representa desvirtuamento da atividade de agente de segurança pública*". Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e na necessidade de evitar a reiteração delitiva. Não há falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. **4. Afastada a alegação de ausência de contemporaneidade do delito e a decretação da custódia cautelar. Conforme ressaltado pela Corte estadual, embora os diálogos remontam "a alguns anos atrás, na verdade, corroboram o relatório policial sobre a existência de indícios da prática de diversos delitos de forma recorrente", sem olvidar, ainda, que destacadas outras conversas interceptadas em períodos recentes (de 12 a 17 de setembro de 2022) em que há tratativas para obter dinheiro de um casal de colombianos. Merece maior atenção, ainda, o fato de que se cuida de delito de natureza permanente, de organização criminosa, com indiciamento de inúmeras pessoas, onde se apreenderam aparelhos celulares, em que as condutas criminosas se protraem no tempo, restando**



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 36



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308151704360100000003047654>
Número do documento: 2308151704360100000003047654

Num. 3242140 - Pág. 38

demonstrada, pois, a contemporaneidade. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 178.431/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023)

Assim, no meu modesto entender, está preenchido o requisito da contemporaneidade.

2.7. Da inadequação da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão

Finalmente, não vislumbro, quanto aos investigados supramencionados, suficiência, neste momento, de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, isso porque, em havendo a indicação de fundamentos concretos aptos a justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à segregação, posto que insuficientes a resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal e a preservar a instrução criminal.

Ademais, descabe falar em substituição da medida extrema por cautelares menos gravosas (artigo 319, *caput*, do CPP), pois, em se tratando, em princípio, de Organização Criminosa, que provavelmente oculta registros úteis à investigação, somente a segregação imediata, aliada a outras medidas, poderia permitir a completa elucidação dos fatos.

Nesse cenário, **entendo necessária a prisão preventiva dos investigados**, nos termos do artigo 282, § 6º, e dos artigos 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.

Por fim, a só existência de "*condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema*" (STJ - AgRg no HC nº 820.934/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

3. DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DOS INVESTIGADOS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 37



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 39

O direito processual penal pátrio prevê ao magistrado a faculdade da imposição de medidas cautelares que objetivam prevenir, em momento anterior ao da prolação da sentença, novos ataques ao bem jurídico protegido. Essas medidas, que, repita-se, não ostentam características de imposição antecipada de pena, existem para que o Magistrado, diante da situação fática apresentada, e antes da condenação definitiva, possa delas se utilizar, como forma proteger determinados bens e direitos que o legislador elegeu como merecedores de especial proteção jurídica.

Na hipótese vertente, de se consignar que a medida cautelar de afastamento provisório dos investigados **Umberto Jefferson de Moraes Lima e João Lopes de Sousa Neto** dos cargos públicos por eles ocupados é razoável, proporcional, e necessária neste momento, por objetivar proteger o patrimônio público e a moralidade administrativa em situação de fundado perigo, evidenciado pelos fatos concretos supramencionados, indutores de possível reiteração ilícita.

Para além de tais fatores, tem-se que o exercício das funções públicas municipais desempenhadas pelos representados é incompatível com seus estados de liberdade, posto que, sobre os mesmos, pesa, a partir deste momento, determinação de prisão preventiva.

A propósito:

HABEAS CORPUS. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. DECRETAÇÃO DE AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO. ART. 2º, II, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES. PRESENÇA DOS REQUISITOS. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. PRECEDENTE. 1. A imposição de qualquer medida cautelar de natureza pessoal, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Tais pressupostos alcançam não só as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 12.403/2011, como também o disposto no art. 2º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, tendo em vista o caráter de norma geral do Código de Processo Penal, especificamente delineado no seu art. 1º. 2. **Possível imposição da cautelar de afastamento do cargo, nos termos do art. 2º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, com fundamento na apresentação de outras denúncias relativas a fatos perpetrados no exercício do cargo. A restrição se encontra devidamente motivada, por**



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 38



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 40

ser adequada ao caso concreto, visto que a periculosidade do agente e o risco de reiteração se encontram delimitados no exercício do cargo de prefeito. 3. **A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a imposição de cautelares (precedente).** 4. Em relação à alegação referente à falta de contemporaneidade da imposição da medida, não houve debate no Tribunal local a respeito do tema. As dinâmicas de perpetração e investigação de crimes de responsabilidade e de crimes contra a Lei de Licitações, de caráter mais burocrático, possuem dinâmica temporal diversa de outros crimes, como roubo, tráfico, homicídio. As investigações geralmente partem de conclusões extraídas por órgãos de controle, como tribunais de contas e controladorias, no bojo de procedimentos posteriores, que nunca ocorrem em paralelo aos fatos em apuração, o que gera uma aparente solução de continuidade entre a perpetração de crimes e a imposição de medidas acautelatórias. Esses crimes ocorrem no aparelho burocrático, no bojo de procedimentos administrativos, e só vêm a público após a instauração de outros procedimentos administrativos instaurados para fins de correição e de controle. Ao mesmo tempo, os administradores seguem suas atividades e, se dedicados à malversação de recursos públicos, seguirão constringendo as práticas da boa administração, que só serão de conhecimento público muito tempo depois. Não há falar em falta de contemporaneidade entre o afastamento do cargo de prefeito em 2020 por fatos ocorridos em 2013, 2014 e 2015. 5. A natureza civil das ações de improbidade administrativa não poderiam ser invocadas como fundamento para imposição das cautelares processuais penais, visto que a sanção máxima prevista para os atos de improbidade não repercutem no status libertatis do agente. Isso, no entanto, não reverbera no desfecho do presente caso, haja vista a existência de outras ações penais, fundamento suficiente para impor a cautelar. 6. Ordem de habeas corpus denegada.

(STJ. HC 567.154/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020)

EMENTA: PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PREFEITO MUNICIPAL - DENÚNCIA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, DESVIO DE RENDAS PÚBLICAS E NEGATIVA DE EXECUÇÃO A LEI MUNICIPAL - PLEITO CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO - RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - MEDIDA EXCEPCIONAL - JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL - DEFERIMENTO. 1. Induvidoso que o afastamento cautelar do Prefeito do cargo é medida de caráter excepcional e, por sua natureza e consequências, invariavelmente traumática para a sociedade. Mas, é o remédio amargo a ser administrado quando demonstrada a sua imperiosa necessidade e que, permanecendo no exercício do cargo, o gestor poderá continuar na senda criminosa, trazendo outros danos ao erário ou até mesmo prejudicando a apuração dos fatos. 2. No caso, os indicativos de que, ao longo do tempo, o imputado vem deixando de repassar ao instituto de previdência municipal as contribuições



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 39



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 41

recolhidas dos segurados e as devidas pelo município, com o desvio de tais recursos para pagamento de outras despesas, o afastamento do cargo se justifica em razão de tais ações específicas, concretas, que demonstram ser indispensáveis a imposição da drástica medida. 3. Pleito ministerial deferido. Afastamento cautelar decretado.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001725020208150000, - Não possui -, Relator DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, j. Em 05-06-2020)

4. DO SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES

Pugnarm as autoridades representantes pelo sequestro e indisponibilidade de bens dos investigados, na forma dos artigos 125, 126 e 132, do Código de Processo Penal, e do Decreto-Lei nº 3.240/41, com vistas a evitar o locupletamento ilícito dos autores dos fatos criminosos em apuração, "assegurando um dos efeitos da condenação penal, que é o confisco" (ID nº 22590883 - página 44).

A esse respeito, de se salientar que a mais renomada doutrina explica a medida cautelar sequestro, em âmbito penal, como medida de natureza pública, visa recuperar objetos provenientes do crime. Com o sequestro do bem móvel ou imóvel, o Poder Judiciário visa desfazer ou mitigar a vantagem econômica adquirida pelo acusado com a prática do crime, ou também pode ter o caráter probatório.

O sequestro/indisponibilidade pode ser determinado em qualquer fase da persecução penal, bem como pode ser decretado pelo juiz *ex officio*, requerimento do ofendido, ou por representação da autoridade policial e/ou do Ministério Público (qual o caso em epígrafe), e está previsto nos artigos 125, 126 e 132, do Código de Processo Penal: *in verbis*,

Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

(...)

Art. 132. Proceder-se-á ao sequestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 40



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 42

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, a mera existência de indícios suficientes da infração penal, autoriza o decreto de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

Para além desses fatores, a hipótese reclama aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 3.240/41, posto que os representados estão sob investigação de prática de crimes de que resultaram prejuízo para a Fazenda Pública.

Nessa senda, tem-se que a medida de **sequestro** vindicada, a teor do artigo 4º do Decreto-Lei nº 3.240/41, pode recair sobre quaisquer **bens** dos representados, e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, mostrando-se, assim, desnecessária qualquer discussão sobre o fato de os **bens** estarem ou não alienados e de terem sido adquiridos antes da prática delitiva.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OPERAÇÃO "RAIO-X". RESTITUIÇÃO DE BENS. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS DA SAÚDE. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PATRIMONIAIS. SEQUESTRO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de desdobramento da Operação "Raio X", que apura esquema criminoso especializado na fraude de certames licitatórios e o desvio de recursos públicos na área da saúde, em que o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP, nos autos de Medidas Investigatórias sobre Organização Criminosa nº 1501412-54.2020.8.26.0077, determinou o bloqueio de valores da conta bancária da agravante mantida em conjunto com o denunciado, no montante de R\$ 136.299,62 (cento e trinta e seis mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), o que foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. "Em que pese o esforço argumentativo vetorizado a caracterizar a violação ao art. 126 do CPP, em virtude da ausência de demonstração de indícios veementes da origem ilícita dos bens sequestrados, verifica-se que, de acordo com o teor do art. 4º da Lei n. 9.613/98, a mera existência de indícios suficientes da infração penal, autoriza o decreto de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308041336303320000022887012>
Número do documento: 2308041336303320000022887012

Num. 22880349 - Pág. 41



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308151704360100000003047654>
Número do documento: 2308151704360100000003047654

Num. 3242140 - Pág. 43

instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes" (AgRg no AREsp n. 1.327.863/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 10/10/2018). **3. "A medida de sequestro deferida nos autos, a teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, mostrando-se, assim, desnecessária qualquer discussão sobre o fato de os bens estarem ou não alienados e de terem sido adquiridos antes da prática delitiva" (RMS 29.854/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015).** 4. Tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de indícios do envolvimento dos valores com os fatos apurados na ação penal que causou prejuízo ao erário, alterar a referida conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.219.917/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO SAQUEADOR. LAVA-JATO RIO DE JANEIRO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA ASSECURATÓRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DAS EMPRESAS. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DOS ATIVOS DA EMPRESA SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA ORIGEM ILÍCITA DOS RECURSO REPASSADOS ÀS EMPRESAS TIDAS COMO FICTÍCIAS. FALTA DE EXPLICAÇÃO PARA OS REPASSES. INDÍCIOS DO COMETIMENTO DE CRIMES. NECESSIDADE DE RESGUARDAR O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MODULAÇÃO DO VALOR DA CONSTRIÇÃO. 1. Buscam as recorrentes a anulação das decisões das instâncias ordinárias, que tange ao bloqueio de seus ativos financeiros, cujo teto foi alterado pelo Tribunal de origem, via BACENJUD, para de 370 milhões de reais (valor do dano afirmado pelo MP), e à anotação de sequestro de valor a ser creditado por aquisição dos ativos da empresa Técnica Construções S.A., criada no juízo da recuperação judicial, limitado também àquele valor. 2. Destacam que a afirmativa de que "todo e qualquer contrato celebrado entre as empresas do Delta e os Entes Federativos nos anos de 2007 a 2012 originaram faturamentos ilícitos não passa de uma mera suposição da acusação, integralmente acolhida pela Autoridade Coatora sem qualquer fundamento legal"; e que "*não existe nos autos qualquer documento que forneça indícios veementes de que tal quantia originou-se de suposta atividade ilícita, pois o MPF não logrou individualizar as quantias efetivamente recebidas de forma ilícita pelos investigados*". 3. As medidas assecuratórias foram deferidas no contexto da apuração criminal do (suposto) desvio de verbas públicas, e mantidas pelo TRF - 2 no montante de de 370 milhões de reais, oriundos de contratos da Delta Construções S.A., na premissa do uso das sociedades empresárias recorrentes, que compõem o mesmo grupo empresarial, para a obtenção de supostas vantagens ilícitas, por meio da "lavagem de dinheiro", além de constar no acórdão recorrido a existência de empresas



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 42



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308151704360100000003047654>
Número do documento: 2308151704360100000003047654

Num. 3242140 - Pág. 44

"laranjas" ligadas, direta ou indiretamente, a alguns dos réus. 4. Há indícios consistentes da prática dos supostos crimes, especialmente na transferência de vultosos valores financeiros a empresas dadas como fictícias, afirmando as instâncias recorridas - e ainda que isso dependa de certificação em instrução, mas de toda forma o suficiente para demonstrar, si et in quantum, o desvalor das condutas, mesmo porque nada é sequer explicado na impetração - que "pelo trabalho realizado até o momento que as empresas acima mencionadas localizam-se formalmente em imóveis residenciais, lotes baldios ou imóveis ocupados por outras empresas, sendo que os residentes desconhecem por completo a existência dessas empresas", somando-se a isso a ausência de empregados registrados ao longo da existência dessas empresas. 5. Se, por um lado, as asserções das instâncias recorridas constituem fatos, por outro também é fato que as decisões do primeiro grau, de 17/09/2013 e de 28/06/2016, não apontaram a origem ilícita dos valores transferidos às referidas empresas, contentando-se com as informações da autoridade policial e do Ministério Público, mesmo porque não se nega que a empresa Delta Construções e suas subsidiárias tenham, ao longo de anos, prestado serviços contratuais de vulto, de construção e infraestrutura, aos diferentes entes da Federação, obtendo recursos lícitos. 6. A primeira decisão, que indeferiu o sequestro de bens da empresa Delta, afirmou "não ser possível ainda fazer o devido corte em relação a todo o patrimônio da DELTA e separar o que é ilícito ou lícito em relação aos valores repassados a empresas adjetivadas de fantasmas", e deferiu pedido de realização de prova pericial contábil e financeira, a requerimento da autoridade policial, na contabilidade da empresa Delta Construções Ltda., com a finalidade de "verificar o suporte econômico que deu origem às transferências para as empresa acima mencionadas", isto é, aquelas dadas como de existência apenas formal. 7. Essas premissas, aconselham, a despeito de não haver, nas decisões recorridas, demonstração inequívoca da origem ilícita dos aludidos recursos, senão indícios, advindos especialmente da transferência de vultosos valores financeiros a empresas dadas como fictícias, para a qual as recorrentes não dão uma justificativa ou mesmo explicação, que se faça ponderação nos valores monetários sequestrados pelo sistema Bacenjud em relação às empresas recorrentes, que, num juízo de razoabilidade, e para evitar o excesso cautelar, devem ser reduzidos a 1/3 (um terço) dos valores mantidos pelo acórdão recorrido. 8. Em janeiro de 2013, nos autos da recuperação judicial das empresas do Grupo Delta, que tramitou na 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (processo n. 0214515-34.2012.8.19.0001), foi autorizado o Plano de Reorganização das Empresas em Recuperação, com a previsão da criação de uma subsidiária integral do grupo econômico ligado à DELTA, a Técnica Construções S.A., nos termos do art. 50, II, da Lei 11.101, de 09/02/2005, com anotação de sequestro de valor a ser creditado por aquisição dos ativos dessa empresa Técnica Construções S.A., limitado também 370 milhões de reais, o que não expressa ilegalidade, tanto mais que a nova empresa não deixa de ser da propriedade dos dirigentes das empresas recorrentes. 9. Ainda que art. 50, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, estipule que "não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta.", o fato é que as decisões recorridas, para



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 43



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308151704360100000003047654>
Número do documento: 2308151704360100000003047654

Num. 3242140 - Pág. 45

estender o sequestro (também) à Técnica Construções S.A., valem-se de permissivos da lei processual penal.

10. Nas letras do acórdão recorrido, mesmo sendo criada a empresa subsidiária Técnica Construções S.A., por determinação do Juízo cível da recuperação judicial, "a reparação do dano ex delicto é questão processual penal que prevalece às questões de natureza civil", pois o processo de recuperação judicial pressupõe a licitude da atividade empresarial, não afastando a apuração na área penal do uso das sociedades empresárias para a prática criminal, e nem impedindo as garantias e seguranças cautelares para tornar certa a reparação do dano em eventual condenação criminal. **11. Não há óbice ao sequestro de bens de pessoa jurídica, ainda que esta não conste do polo passivo da investigação ou da ação penal, desde que verificada a presença de indícios veementes de que tenha sido utilizada para a prática de delitos (AgRg no REsp 1712934/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019).** 12. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. Limitação da constrição de bens a 1/3 (um terço) do valor estabelecido pelo Tribunal de origem.

(RMS n. 54.177/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022)

No caso vertente, há elementos indiciários indicativos de fraude em procedimento licitatório que deu origem ao Contrato nº 158/2021, celebrado em 02/09/2021 entre o NV Consórcio de Engenharia LTDA e a Prefeitura Municipal de São Mamede, no valor de R\$ 8.357.151,13 (oito milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e um reais e treze centavos).

Dessa monta, cerca de **R\$ 5.187.359,94 (cinco milhões, cento e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos)**, correspondentes 62,1% (sessenta e dois vírgula um por cento) do total estabelecido no supra aludido contrato, já teriam sido pagos aos agentes supostamente envolvidos nas práticas delitivas em apuração, apenas 3 meses após a sua celebração.

De rigor, portanto, o deferimento da medida, nos moldes propugnados pelos representantes.

5. DA BUSCA E APREENSÃO



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 44



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 46

A medida cautelar em lume mostra-se fundamentada na necessidade de assegurar a continuidade da investigação e, possível, futura instrução criminal, além de evitar a reiteração delitiva (artigo 282, I do Código de Processo Penal), sendo, ainda, a medida adequada à gravidade dos crimes, em tese, praticados, às circunstâncias do fato (considerando o uso do Poder Público para o gozo de interesses pessoais) e às condições pessoais dos indiciados (artigo 282, II do Código de Processo Penal).

No mais, consta no § 1º do artigo 240 do Código de Processo Penal, ser possível proceder-se com a busca domiciliar quando fundadas razões a autorizarem para descobrir objetos necessários à prova de infração (alínea "e") e colher qualquer elemento de convicção (alínea "h").

Na hipótese em estudo, a medida de busca e apreensão afigura-se necessária diante do panorama traçado nos autos, com a finalidade de reforçar os elementos de provas acerca da materialidade dos crimes, com a coleta dos objetos, instrumentos e produtos relacionados.

Outrossim, a gravidade dos fatos investigados e a necessidade de resguardo do interesse público, autorizam, por si sós, o deferimento da busca e apreensão perseguida nesta sede, posto que é medida que se impõe ao atendimento do interesse da coletividade.

Vislumbro, demais disso, contemporaneidade na medida buscada pelos requerentes, indicativas da cautelaridade necessária à concessão dos mandados de busca e apreensão, posto que se trata de uma nova fase investigativa, que visa apurar fatos novos a partir daqueles já havidos da etapa anterior desta operação.

Ainda a esse respeito, e conforme salientado pelos representantes (ID nº 22590883 - página 49), *"após a deflagração da primeira fase da Operação Festa no Terreiro, notadamente com a análise dos celulares apreendidos, foi possível descortinar fortes indícios de novos desvios de recursos públicos não só na contratação objeto da hipótese criminal em epígrafe, mas também em outras contratações, sendo a medida também necessária para o esclarecimento desses novos fatos"*.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 45



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 47

No que tange à pretensão de busca e apreensão de veículos de elevado valor (tido por aqueles acima de R\$ 100.000,00 - cem mil reais), **bem como de embarcações, tenho mais uma vez por indeferi-la neste momento**, porquanto a mera suspeita de que os referidos automotores possam constituir proveito de crimes, destituída de quaisquer outros elementos de maior concretude, continua não se revelando assaz ao deferimento da pretensão constitutiva ora sob análise.

Ademais, no pedido de busca e apreensão de veículos formulado, os requerentes continuam se desincumbindo de demonstrar sob quais prismas de ordem objetiva esses veículos seriam avaliados (com vistas à aferição do “*elevador valor*”) descabendo a esta relatoria, mormente nesta sede preambular de conhecimento, estabelecer, *ex officio*, quais seriam esses fundamentos.

Por oportuno, consigno que o novo pleito de busca e apreensão dos bens em epígrafe poderá ser deduzido posteriormente, desde que reputadamente satisfeitas as condições de necessidade e tangibilidade da medida.

6. DO DISPOSITIVO

Forte em tais razões, **DEFIRO EM PARTE a representação de ID nº 22590883**, determinando a realização das seguintes diligências:

6.1. Decretar a PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO LOPES DE SOUSA NETO, JOSIVAN GOMES MARQUES, MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA e UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, para a garantia da ordem pública e econômica, bem como da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme a fundamentação acima exposta.

Expeçam-se os competentes mandados de prisão, com gravação de sigilo, junto ao sistema.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 46



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 48

Executadas as determinações de aprisionamento contidas neste *decisium*, recomendo às autoridades responsáveis pelos atos de constrição respectivos, sejam as pessoas eventualmente detentoras de prerrogativa de prisão diferenciada devidamente encaminhadas e mantidas no **3º Batalhão da Polícia Militar, localizado na cidade de Patos, ou estabelecimento congênere**, devendo aqueles desprovidos desse *status* ser encarcerados no **Presídio Romero Nóbrega**, também situado na cidade de Patos, neste Estado da Paraíba, onde permanecerão à disposição deste Juízo subscritor das constrições.

Para os advogados, devem ser observadas as regras previstas no artigo 7º, V, da Lei 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Caso a prisão de algum ou da totalidade dos requeridos ocorra em outro Estado da Federação, deverá ser efetuada a remoção no prazo máximo de 30 (trinta) dias para a cidade João Pessoa, observadas as determinações contidas nos parágrafos acima, nos termos do artigo 289, § 3º, do Código de Processo Penal.

Devem, ainda, ser observadas as disposições da Resolução nº 213/2015 do CNJ, com a realização de audiências de custódia, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da ciência do cumprimento dos mandados de prisão preventiva, cujo ato **DELEGO ao eminente Juízo de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Patos**, assim agindo com fulcro no artigo 232 do Regimento Interno desta Corte, a quem competirá a realização dos mencionados atos, ainda que quaisquer das prisões ocorram em comarca diversa, por questão de celeridade processual (**STJ - CC nº 182.728/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/10/2021, DJe de 19/10/2021**).

6.2. Autorizar o **SEQUESTRO/INDISPONIBILIDADE**, via RENAJUD ou por qualquer outro sistema informatizado a que este tribunal tenha acesso, dos veículos registrados em nome de **João Lopes de Sousa Neto** (CPF nº 031.694.664-88), **Josivan Gomes Marques** (CPF nº 042.875.244-62), **Maxwell Brian Soares de Lacerda** (CPF nº 884.731.474-72), **Umberto Jefferson de Moraes Lima** (CPF nº 061.168.264-82), **Eumar Carvalho Maia** (CPF nº 256.317.328-07), **VIGA Engenharia LTDA** (CNPJ nº 14.575.353/0001-24), **NIEMAIA Construções LTDA** (CNPJ nº 10.641.065/0001-70) e **NV Consórcio de Engenharia LTDA** (CNPJ nº 43.261.318/0001-39), mediante inserção de anotação, junto ao sistema RENAJUD, com a especificação da



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 47



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 49

restrição como “*transferência do veículo, seu licenciamento anual e circulação na via pública*”, a ser disparada no sistema apenas na tarde/noite anterior à deflagração da operação, através de prévia comunicação dos representantes a quem de direito;

6.3. Autorizar o **SEQUESTRO/INDISPONIBILIDADE**, por qualquer outro sistema informatizado a que este tribunal tenha acesso, de imóveis registrados em nome de **João Lopes de Sousa Neto** (CPF nº 031.694.664-88), **Josivan Gomes Marques** (CPF nº 042.875.244-62), **Maxwell Brian Soares de Lacerda** (CPF nº 884.731.474-72), **Umberto Jefferson de Moraes Lima** (CPF nº 061.168.264-82), **Eumar Carvalho Maia** (CPF nº 256.317.328-07), **VIGA Engenharia LTDA** (CNPJ nº 14.575.353/0001-24), **NIEMAIA Construções LTDA** (CNPJ nº 10.641.065/0001-70) e **NV Consórcio de Engenharia LTDA** (CNPJ nº 43.261.318/0001-39), inserindo a ordem de restrição na CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, instituída na forma do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça pelo nº 39/2014, a ser disparada no sistema apenas na tarde/noite anterior à deflagração da operação, através de prévia comunicação dos representantes a quem de direito;

6.4. Autorizar o **BLOQUEIO/INDISPONIBILIDADE**, por qualquer outro sistema informatizado a que este tribunal tenha acesso, ou ainda, por meio de ordem judicial dirigida à Capitania dos Portos da Paraíba, de quaisquer embarcações registradas em nome de **João Lopes de Sousa Neto** (CPF nº 031.694.664-88), **Josivan Gomes Marques** (CPF nº 042.875.244-62), **Maxwell Brian Soares de Lacerda** (CPF nº 884.731.474-72), **Umberto Jefferson de Moraes Lima** (CPF nº 061.168.264-82), **Eumar Carvalho Maia** (CPF nº 256.317.328-07), **VIGA Engenharia LTDA** (CNPJ nº 14.575.353/0001-24), **NIEMAIA Construções LTDA** (CNPJ nº 10.641.065/0001-70) e **NV Consórcio de Engenharia LTDA** (CNPJ nº 43.261.318/0001-39), mediante ofício a ser expedido apenas na data da deflagração da operação, através de prévia comunicação dos representantes a quem de direito;

6.5. Autorizar o **BLOQUEIO/INDISPONIBILIDADE**, por BACENJUD, SISBAJUD ou qualquer outro sistema informatizado a que este tribunal tenha acesso, relativamente a todas as contas correntes e aplicações financeiras, até o limite de **R\$ 5.187.359,94 (cinco milhões cento e oitenta e sete mil trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos)**, de titularidade de **João Lopes de Sousa Neto** (CPF nº 031.694.664-88), **Josivan Gomes Marques** (CPF nº 042.875.244-62), **Maxwell Brian Soares de Lacerda** (CPF nº 884.731.474-72), **Umberto Jefferson de Moraes Lima** (CPF nº 061.168.264-82), **Eumar Carvalho Maia** (CPF nº 256.317.328-07), **VIGA Engenharia LTDA** (CNPJ nº 14.575.353/0001-24), **NIEMAIA Construções LTDA** (CNPJ nº 10.641.065/0001-70) e **NV Consórcio de Engenharia LTDA** (CNPJ nº 43.261.318/0001-39), de forma a



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 48



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 50

assegurar que não sejam resgatadas ou transferidas sob qualquer forma, em quantia igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante inserção de anotação a ser disparada no sistema apenas na tarde/noite anterior à deflagração da operação, através de prévia comunicação dos representantes a quem de direito;

6.6. Realização de BUSCA E APREENSÃO de documentos, mídias eletrônicas, veículos e objetos relacionados nas investigações, **estritamente relacionados à prática das infrações penais sob apuração**, INCLUSIVE PROCEDENDO-SE O ARROMBAMENTO DE PORTAS E DE COFRES, NO CASO DE RESISTÊNCIA DE QUEM QUER QUE SEJA, observando-se o disposto no artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 245, 246, 248 e 250 do Código de Processo Penal, além das demais exigências legais.

6.6.1. DECRETO o afastamento da garantia de inviolabilidade domiciliar, concedendo autorização judicial para a realização de busca e apreensão, pelo Ministério Público e pelas forças de segurança pública, para arrecadação de provas relevantes à investigação criminal, independentemente da sua efetiva propriedade, nos endereços **indicados na peça de representação (ID nº 22590883 - página 52)**, inclusive, em construções existentes na mesma área do imóvel, a exemplo de depósitos em áreas externas, casas de hóspedes e residência de moradores, quais sejam: **(1)** Rua Severino Soares, 70 – Condomínio Villas do Lago -Quadra 2, lote 5–Patos PB(7°02'43.4"S 37°17'08.2"W); **(2)** Rua Severino Soares, 70 – Condomínio Villas do Lago - Quadra 17, lote 09–Patos PB (7°02'47.0"S 37°17'31.7"W); **(3)** Rua Darcílio Wanderley da Nóbrega, 511, apto 303 – Edifício Varandas do Rio – Patos PB (7°01'18.7"S 37°16'31.9"W); **(4)** Rua Severino Soares, 70 – Condomínio Villas do Lago - Quadra 07, Lotes 10 e 11 – Patos PB (7°02'48.0"S 37°17'06.9"W); **(5)** Rua Darcílio Wanderley da Nóbrega, 511, apto 701 – Edifício Varandas do Rio – Patos PB (7°01'18.7"S 37°16'31.9"W); **(6)** Rua Janúncio Nóbrega, número 01, São Mamede, PB 58625- 000 (sendo necessário especificamente o acesso à sala onde o prefeito trabalha, onde podem estar armazenados elementos de interesse para a investigação, posto que, conforme salientado pelos representantes, não houve incursão no local na primeira fase da Operação).

6.6.1.1. Nas diligências em prédios públicos, **DETERMINO** o livre acesso a todas as salas e ambientes do órgão, bem como a abertura de todo o mobiliário que possa conter documentos e objetos pertinentes à investigação;

6.6.2. Das demais diligências requeridas (desdobramentos da busca e apreensão vindicada)



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 49



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308151704360100000003047654>
Número do documento: 2308151704360100000003047654

Num. 3242140 - Pág. 51

DEFIRO, outrossim:

6.6.2.1. o acesso *in loco*, a arrecadação e apreensão de quaisquer tipos de coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, objetos necessários à prova das infrações penais apuradas, nos endereços já indicados no item anterior, a fim de que sejam apreendidos objetos tais como:

- (a) registros e livros contábeis, formais ou informais, agendas manuscritas ou eletrônicas, recibos, ordens de pagamento e documentos relacionados a manutenção e movimentação de contas no Brasil e no Exterior;
- (b) HD's, laptops, celulares, pen drives, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante;
- (c) valores em espécie em reais ou em moeda estrangeira de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou USD 10.000,00 (dez mil dólares americanos), e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita;
- (d) máquinas e/ou equipamentos (impressoras, scanner etc.) instrumentos de falsificação e/ou adulteração e demais produtos e objetos relacionados aos supostos crimes em investigação;

6.6.2.2. o espelhamento, às expensas do detentor e após sua provocação, dos HD's e dispositivos de armazenamento de dados eventualmente apreendidos, com a entrega de cópia ao detentor ou seu procurador legal, comprometendo-se a autoridade policial a comunicar a esta Corte sobre as cópias fornecidas, no prazo legal;

6.6.2.3. o acesso telemático ao conteúdo dos aparelhos digitais eventualmente apreendidos, extensível aos serviços digitais utilizados pelos investigados através desses aparelhos, localizados e armazenados na internet (computação em nuvem) com vistas à viabilização da exploração e análise de dados.

AUTORIZO o acesso dos representantes ao conteúdo dos computadores no local e de arquivos eletrônicos porventura apreendidos, bem como a busca pessoal dos envolvidos, apenas na hipótese de



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 50



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 52

fundada suspeita de que os mesmos estejam ocultando provas junto a si, o que faço com supedâneo na disposição do artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal.

AUTORIZO, ainda, o compartilhamento das provas até então produzidas para fins de instrução de procedimentos persecutórios, em âmbito criminal e cível, eventualmente instaurados em decorrência desta apuração.

DETERMINO, por fim:

6.7. O IMEDIATO AFASTAMENTO do Prefeito do Município de São Mamede (neste Estado da Paraíba), **UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA**, por prazo indeterminado, devendo assumir o(a) Vice-Prefeito(a) municipal, ou, no seu impedimento, o(a) Presidente da Câmara Municipal;

6.8. O IMEDIATO AFASTAMENTO do Presidente da Comissão de Licitação do Município de São Mamede (neste Estado da Paraíba), **JOÃO LOPES DE SOUSA NETO**, por prazo indeterminado, devendo assumir o(a) atual Vice-Presidente da referida comissão, ou, no seu impedimento, pessoa a ser indicada pelo prefeito interino;

Cumpra-se com as providências de praxe exigidas no processo com decreto de segredo de justiça.

Cumpridas a totalidade das diligências ora determinadas, sigam os autos novamente conclusos, para a apreciação do pleito de habilitação de advogado/defensor, constante no evento de ID nº 22596724.

Após, encaminhem-se os autos ao Plenário desta Corte, para que seja efetuada jurisdição *ad referendum*, na forma do disposto no artigo 127, incisos IV e V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 51



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 53

Publicações, intimações e demais expedientes necessários.

João Pessoa - PB, data e hora da assinatura eletrônica.

Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

Relator



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 04/08/2023 13:36:31
<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080413363033200000022887012>
Número do documento: 23080413363033200000022887012

Num. 22880349 - Pág. 52



Assinado eletronicamente por: EMMANOEL PAULINO DA SILVA FILHO - 15/08/2023 17:04:36
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081517043601000000003047654>
Número do documento: 23081517043601000000003047654

Num. 3242140 - Pág. 54



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001003-91.2023.2.00.0815
Requerente: TRIBUNAL PLENO - TJPB

Requerido: JOAO LOPES DE SOUSA NETO e outros

PARECER

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** instaurado a partir do OFÍCIO Nº 42/2023-TJ/GEJUD/PLCR, subscrito pelo **Excelentíssimo Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos**, solicitando a esta Corregedoria da Justiça a expedição de ordem de restrição na CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, conforme termos da decisão proferida nos autos do **Pedido de Prisão Preventiva nº. 0816303-62.2023.8.15.0000**, a fim de que haja o sequestro/indisponibilidade nos seguintes termos:

“(…) de imóveis registrados em nome de João Lopes de Sousa Neto (CPF nº 031.694.664-88), Josivan Gomes Marques (CPF nº 042.875.244-62), Maxwell Brian Soares de Lacerda (CPF nº 884.731.474-72), Umberto Jefferson de Moraes Lima (CPF nº 061.168.264-82), (CPF nº Eumar Carvalho Maia 256.317.328-07), VIGA Engenharia LTDA (CNPJ nº 14.575.353/0001-24), NIEMAIA Construções LTDA (CNPJ nº 10.641.065/0001-70) e NV Consórcio de Engenharia LTDA (CNPJ nº 43.261.318/0001-39), devendo esse Órgão informar aos cartórios de registro de imóveis de todo o Estado e de outras Unidades da Federação, sobre o bloqueio de eventuais transferências de domínio de titularidade dos denunciados.”

Diante do exposto, **OPINO** no sentido de ser notificado aos Cartórios de Registro de Imóveis de todo o Estado da Paraíba, com comunicação a esta Corregedoria da Justiça acerca do atendimento da determinação no prazo de 05 (cinco) dias, além de todas Corregedorias-Gerais de Justiça Estaduais.

À consideração do Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Antônio Carneiro de Paiva Júnior



Juiz Corregedor Auxiliar – Grupo II





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0001003-91.2023.2.00.0815

REQUERENTE: TRIBUNAL PLENO - TJPB

REQUERIDO: JOÃO LOPES DE SOUSA NETO e outros

Vistos.

De uma análise dos autos, registro o parecer, apresentado por Dr. Antônio Carneiro de Paiva Júnior, Juiz Corregedor – Grupo II (Id. 3597103), como se depreende a seguir:

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS instaurado a partir do OFÍCIO N° 42/2023-TJ/GEJUD/PLCR, subscrito pelo Excelentíssimo Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, solicitando a esta Corregedoria da Justiça a expedição de ordem de restrição na CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, conforme termos da decisão proferida nos autos do Pedido de Prisão Preventiva n°. 0816303-62.2023.8.15.0000, a fim de que haja o sequestro/indisponibilidade nos seguintes termos:

“(…) de imóveis registrados em nome de João Lopes de Sousa Neto (CPF n° 031.694.664-88), Josivan Gomes Marques (CPF n° 042.875.244-62), Maxwell Brian Soares de Lacerda (CPF n° 884.731.474-72), Umberto Jefferson de Moraes Lima (CPF n° 061.168.264-82), (CPF n° Eumar Carvalho Maia 256.317.328-07), VIGA Engenharia LTDA (CNPJ n° 14.575.353/0001-24), NIEMAIA Construções LTDA (CNPJ n° 10.641.065/0001-70) e NV Consórcio de Engenharia LTDA (CNPJ n° 43.261.318/0001-39), devendo esse Órgão informar aos cartórios de registro de imóveis de todo o Estado e de outras Unidades da Federação, sobre o bloqueio de eventuais transferências de domínio de titularidade dos denunciados.”

Diante do exposto, OPINO no sentido de ser notificado aos Cartórios de Registro de Imóveis de todo o Estado da Paraíba, com comunicação a esta Corregedoria da Justiça acerca do atendimento da determinação no prazo de 05 (cinco) dias, além de todas Corregedorias-Gerais de Justiça Estaduais.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PARECER**, subscrito por Dr. Antônio Carneiro de Paiva Júnior, Juiz Corregedor - Grupo II, que passa a integrar esta decisão, e,



considerando a necessidade de informar aos cartórios de registro de imóveis de todo o Estado e de outras Unidades da Federação, bem às Corregedorias Gerais de Justiça dos demais Estados, sobre o bloqueio de eventuais transferências de domínio de titularidade dos denunciados, **DETERMINO** o encaminhamento de cópia do inteiro teor deste procedimento aos Cartórios de Registro de Imóveis de todo o Estado da Paraíba e às Corregedorias Gerais de Justiça Estaduais, para ciência e providências que entenderem cabíveis.

Certificado o cumprimento da determinação, archive-se o presente Pedido de Providências, com fulcro no art. 35 do Código de Normas desta Corregedoria Geral de Justiça, com as formalidades de estilo.

Dê-se ciência aos interessados.

Ressalto, por oportuno, a desnecessidade de cumprimento do disposto no § 3.º do art. 9.º da Resolução n.º 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, eis que não se trata, aqui, de procedimento prévio de investigação contra magistrado.

Cópia da presente decisão/despacho servirá como ofício a ser encaminhado, através dos meios eletrônicos legais/necessários.

João Pessoa, 29 de novembro de 2023.

Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho
Corregedor-Geral de Justiça

